

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA
Procuradora-Geral de Justiça

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES
Subprocuradora de Justiça Institucional

LEONARDO FONSECA RODRIGUES
Subprocurador de Justiça Administrativo

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Subprocurador de Justiça Jurídico

CLÉIA CRISTINA PEREIRA JANUÁRIO FERNANDES
Chefe de Gabinete

RAQUEL DO SOCORRO MACEDO GALVÃO
Secretária-Geral / Secretária do CSMP

CLÉIA CRISTINA PEREIRA JANUÁRIO FERNANDES
Assessor Especial de Planejamento e Gestão

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO
Corregedor-Geral

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO
Corregedora-Geral Substituta

JOÃO PAULO SANTIAGO SALES
Promotor-Corregedor Auxiliar

RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA
Promotor-Corregedor Auxiliar

ANA ISABEL DE ALENCAR MOTA DIAS
Promotor-Corregedor Auxiliar

COLÉGIO DE PROCURADORES

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES

ANTÔNIO GONÇALVES VIEIRA

TERESINHA DE JESUS MARQUES

ALÍPIO DE SANTANA RIBEIRO

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES

ANTÔNIO IVAN E SILVA

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

ROSANGELA DE FATIMA LOUREIRO MENDES

CATARINA GADELHA MALTA MOURA RUFINO

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO

HOSAIAS MATOS DE OLIVEIRA

FERNANDO MELO FERRO GOMES

JOSÉ RIBAMAR DA COSTA ASSUNÇÃO

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO

ARISTIDES SILVA PINHEIRO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO

ZÉLIA SARAIVA LIMA

CLOTILDES COSTA CARVALHO

HUGO DE SOUSA CARDOSO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA
Presidente

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO
Corregedor-Geral

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES
Conselheira

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES
Conselheira

FERNANDO MELO FERRO GOMES
Conselheiro

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO
Conselheira

1. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

1.1. RESOLUÇÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO CPJ/PI Nº 04, de 17 de agosto de 2020

Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí, o Acordo de Não Persecução Cível envolvendo hipóteses configuradoras de improbidade administrativa (definidas na Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992), e revoga o § único, do artigo 24, da Resolução 001/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Piauí (CPJ/MPPI)

O **COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 16, inciso XII, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993; e o artigo 3º, inciso XVI, de seu Regimento Interno (RESOLUÇÃO CPJ/PI nº 04, de 16 de abril de 2018).

CONSIDERANDO que, em consonância com o princípio da legalidade, a primazia do interesse público tem a indisponibilidade do bem jurídico como sentido tradicional das funções do Ministério Público, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a necessidade de efetivação dos direitos e das garantias fundamentais do Estado brasileiro pós-1988 desenvolve-se com vistas à superação da tradição demandista de acesso ao Judiciário, para alcançar novas formas de resolução de conflitos, com acesso eficiente e resolutivo à Justiça;

CONSIDERANDO que os princípios e as normas estatuídas pelo Código de Processo Civil de 2015 incorporaram mecanismos de autocomposição de conflitos, cuja diretriz eleva os poderes da ação resolutiva, superando-se a forma rígida, tradicional e única de realização dos direitos por meio da imposição estatal da sentença;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP n.º 118, de 1º de dezembro de 2014, recomendou a implementação geral de mecanismos de autocomposição, tais como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, o que foi referendado ainda pela Recomendação CNMP n.º 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO que a transação, a suspensão condicional do processo (Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995) e, mais recentemente, a colaboração premiada (Lei n.º 12.850, de 2 de agosto de 2013), no campo penal, e o acordo de leniência (Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013), nos campos administrativo e civil das pessoas jurídicas, permitem afastar a incidência estrita de determinados comandos legais penalizadores e sancionatórios em suas respectivas áreas, quando a realização do bem jurídico protegido for atingida;

CONSIDERANDO que as inovações legislativas trazidas pelo § 4º do art. 36 da Lei nº 13.140, de 26.06.2015, interpretadas à luz das novas diretrizes estabelecidas pelo novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16.03.2015), levam à conclusão de que, a despeito do inicialmente previsto no §1º do art. 17 da Lei nº 8.429/92, o ordenamento jurídico, em certas situações, autoriza o Ministério Público a celebrar Acordo de Não Persecução Cível em relação às sanções cominadas aos atos de improbidade administrativa, definidos na Lei nº 8.429, de 02.06.1992, e aos atos praticados contra a Administração Pública, definidos na Lei nº 12.846, de 01.08.2013, de forma tal que se assegure a probidade na Administração Pública, porém mediante instrumentos dotados de maior efetividade e adequação às peculiaridades contemporâneas;

CONSIDERANDO que a Lei Anticorrupção (Lei n.º 12.846/2013) permite o acordo de leniência como negócio atípico em processo de improbidade administrativa de pessoas jurídicas;

CONSIDERANDO que a Lei Anticorrupção, em interseção com a Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/1992), forma um microsistema legal de combate a atos lesivos ao patrimônio público, cuja convencionalidade passou a ser admitida pelo art. 36, § 4º, da Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015, como forma de resolução de conflitos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.964/2019 (Lei Pacote Anticrime), aprovada recentemente pelo Congresso Nacional, e sancionada pelo Exmo. Presidente da República, alterou o art. 17, §1º, da Lei nº 9.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), modificando o dispositivo em questão para permitir que seja celebrado o acordo de não persecução cível nos casos previstos pela LIA;

CONSIDERANDO que o Acordo de Não Persecução Cível proporciona, a um só tempo, solução mais célere às lesões a direitos transindividuais e eficácia à tutela coletiva desses interesses, bem como, reflexamente, contribui para o descongestionamento do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que é do interesse público a responsabilização do agente pelos danos morais coletivos que causar, inclusive aqueles advindos da prática de atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP n.º 179, de 26 de julho de 2017, admite a possibilidade do compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da aplicação de uma ou de algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado;

CONSIDERANDO que o acordo de não persecução cível é uma espécie do gênero Termo de Ajustamento de Conduta, passando-se a adotar essa denominação em casos de composição que envolvam os atos previstos na LIA;

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 01/2020, elaborada pelo Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP), que sugere a aplicação do acordo de não persecução cível nos casos que envolvam a LIA, sendo este instrumento de significativa valia para a proteção do patrimônio público (material e imaterial) e para o combate à corrupção no Estado do Piauí,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. As tratativas prévias, a celebração e a fiscalização do cumprimento do Acordo de Não Persecução Cível envolvendo as sanções cominadas aos atos de improbidade administrativa, definidos na Lei nº 8.429/1992, e aos atos praticados contra a Administração Pública, contidos na Lei nº 12.846/2013, no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí, deverão observar os parâmetros materiais e procedimentais previstos nesta Resolução.

Art. 2º. As avenças reguladas por esta Resolução poderão ser celebradas, tanto na fase extrajudicial quanto na fase judicial, com as pessoas, físicas ou jurídicas, visando à aplicação célere e proporcional das respectivas sanções, em qualquer ato de improbidade administrativa definido na Lei nº 8.429/1992, ou qualquer ato praticado contra a Administração Pública previsto na Lei nº 12.846/2013, observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência, de forma suficiente para prevenir e reprimir a prática de atos de improbidade administrativa.

Parágrafo único. A celebração do Acordo de Não Persecução Cível com o Ministério Público não afasta, necessariamente, eventual responsabilidade administrativa, civil ou penal pelo mesmo fato, nem importa, automaticamente, no reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no termo.

CAPÍTULO II

DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL

Art. 3º. Na celebração do Acordo de Não Persecução Cível, deverão ser observadas, no mínimo, obrigatoriamente, as seguintes condições:

I - confessar a participação dos fatos e aceitar voluntariamente ser submetido a, pelo menos, uma das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa e no artigo 4º desta resolução;

II - cessar, integralmente, o envolvimento do acordante com o ato ilícito, observando-se a necessidade de afastamento do risco de nova ocorrência de ato ímprobo semelhante, salvo se causar prejuízo ao sigilo das investigações instauradas ou a serem instauradas em decorrência do acordo ou prejudicar ação controlada, conforme decisão judicial;

III - compromisso de reparação integral do dano sofrido pelo erário, de restituição total do produto do enriquecimento ilícito e dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito, direta ou indiretamente, obtidos dessa infração, quando for o caso;

IV - estabelecimento de prazo razoável para o cumprimento das obrigações pactuadas, com fixação de multa para a hipótese de inadimplemento, e observando-se a necessidade de afastamento do risco da ocorrência da prescrição;

V - oferecimento, sempre que possível, de garantias do cumprimento dos compromissos assumidos;

VI - compromisso de comparecimento perante o Ministério Público ou em juízo, às próprias expensas, quando necessário.

Parágrafo único. Nos casos de parcelamento do valor destinado ao ressarcimento do dano, a quantidade de parcelas levará em conta o interesse público, a extensão do prejuízo ao erário e a capacidade financeira do beneficiário.

Art. 4º. Tendo como parâmetro a extensão do dano e/ou o grau de censura da conduta do acordante, bem como visando assegurar a eficácia dos comandos da Lei nº 8.429/1992 e o respeito aos princípios que norteiam a Administração Pública, o Acordo de Não Persecução Cível também preverá um ou mais dos seguintes compromissos, sempre sob os auspícios do princípio da proporcionalidade:

I- pagamento de multa civil cujo valor avençado obedecerá os limites mínimos e máximos estabelecidos no art. 12, da Lei nº 8.429/1992;

II- não contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público por determinado período, que não poderá ultrapassar os limites máximos estabelecidos no art. 12, da Lei nº 8.429/1992;

III- cumprimento de obrigações que, diante das circunstâncias do caso concreto, reputem-se necessárias para assegurar o comprometimento da pessoa jurídica em promover alterações em sua governança, que mitiguem o risco de ocorrência de novos atos lesivos e o monitoramento eficaz dos compromissos firmados na composição;

IV - renúncia da função pública;

V - reparação de danos morais coletivos;

VI - renúncia ao direito de se candidatar a cargos públicos eletivos, por determinado período, que não poderá ultrapassar os limites máximos estabelecidos no artigo 12, da Lei nº 8.429/1992.

§ 1º Nos casos de parcelamento do valor destinado ao pagamento da multa civil, a quantidade de parcelas levará em conta o interesse público, a extensão do prejuízo ao erário e a capacidade financeira do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de avençada a condição prevista no inciso IV deste artigo, consignar-se-á, no respectivo termo, cláusula explicitando que o acordante, de forma irrevogável, requer sua exoneração da respectiva função pública, inclusive ficando autorizado o Ministério Público a encaminhar cópia do Acordo de Não Persecução Cível à respectiva entidade da Administração Pública direta ou indireta, para efetivação da condição, caso não apresente comprovação de sua exoneração no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da celebração da avença.

§ 3º A fixação do valor do dano moral coletivo, previsto no inciso V deste artigo, terá como parâmetros, além dos efeitos advindos do ato de improbidade administrativa e do grau de censura da conduta do acordante, a atenção ao seu caráter sancionatório e socioeducativo.

§ 4º Os valores decorrentes de astreintes, multa civil e reparação de dano moral coletivo serão revertidos em favor de fundos federais, estaduais e/ou municipais, que tenham como escopo o enfrentamento à corrupção, ou a projetos locais relativos às políticas públicas afetadas, e os valores decorrentes do ressarcimento ao erário e perda de bens e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio serão revertidos em favor de ente público lesado.

§ 5º Sendo avençadas as condições de que tratam os incisos IV e VI deste artigo, consignar-se-á no respectivo termo cláusula explicitando que o acordante renuncia à função pública ou ao direito de concorrer a cargo público eletivo, pelo prazo avençado, bem como que a eficácia daquela cláusula específica sujeitar-se-á à homologação judicial;

§ 6º Cumulativamente com uma ou mais das condições previstas nos incisos I a IV, poderão, também, ser avençadas outras obrigações de fazer ou de não fazer que se revelem pertinentes ao caso e não sejam defesas em lei.

Art. 5º. Os interessados serão informados dos requisitos necessários para a sua celebração, assim como das consequências de seu descumprimento, sendo também cientificados de que a composição celebrada com o Ministério Público não impede a ação de outros legitimados, nem afasta as consequências penais decorrentes do mesmo fato.

Art. 6º. O Acordo de Não Persecução Cível poderá ser tomado em qualquer fase da investigação, nos autos de inquérito civil (ICP) ou procedimento preparatório de inquérito civil (PPIC), ou no curso da ação judicial, quando apurem atos de improbidade administrativa, devendo conter obrigações certas, líquidas e exigíveis, salvo peculiaridades do caso concreto, e ser assinado pelo órgão do Ministério Público e pelo acordante.

Parágrafo único: Para a celebração do Acordo de Não Persecução Cível, deverá ser oportunizada a participação dos representantes da pessoa jurídica afetada, sem prejuízo do seu regular prosseguimento.

Art. 7º. Não sendo o titular dos direitos concretizados no Acordo de Não Persecução Cível, é vedado ao órgão do Ministério Público fazer concessões que impliquem renúncia aos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, cingindo-se a negociação à interpretação do direito para o caso concreto, à especificação das obrigações adequadas e necessárias, em especial o modo, tempo e lugar de cumprimento, bem como, à mitigação, à compensação e à indenização dos danos que não possam ser recuperados.

Art. 8º. Na hipótese de o acordante, sendo pessoa física, manifestar interesse também na celebração de acordo de colaboração premiada, poderá o órgão de execução suspender o andamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, caso verificada a necessidade da conclusão das tratativas de colaboração premiada na investigação de natureza penal, de forma a evitar possíveis incompatibilidades entre o avençado nas esferas cível e criminal.

CAPÍTULO III

DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL COM PESSOA JURÍDICA (ACORDO DE LENIÊNCIA)

Art. 9º. Os requisitos para a celebração do Acordo de Não Persecução Cível com pessoas jurídicas (Acordo de Leniência), nas hipóteses de investigações e ações que versem sobre ato de improbidade administrativa, em que haja colaboração com as investigações, além dos previstos no capítulo anterior, no que couber, são os seguintes:

I - admissão quanto à participação nos fatos;

II - identificação dos demais envolvidos no ato ilícito, quando houver, e a obtenção célere de provas que comprovem o ilícito em apuração;

III - descrição detalhada sobre o conteúdo da cooperação para a apuração do ato lesivo, relacionando, inclusive, os documentos e outros meios de provas a serem apresentados;

IV - compromisso de dizer a verdade e não omitir nenhum fato ou dado de que tenha conhecimento, de forma a cooperar plena e permanentemente com as investigações e com eventual processo judicial, em qualquer esfera de responsabilização, inclusive a criminal;

V - delimitação dos fatos e atos abrangidos, sopesando o impacto social da conduta;

VI - assunção de obrigações que, diante das circunstâncias do caso concreto, reputem-se necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO DA AVENÇA

Art. 10. A iniciativa para a celebração do Acordo de Não Persecução Cível previsto nesta Resolução caberá ao Ministério Público ou ao responsável pelo ilícito, hipótese em que a proposta poderá ser apresentada isoladamente, por um ou mais investigados, ou conjuntamente, por todos os envolvidos.

§ 1º Caso a iniciativa seja do responsável pelo ilícito, a celebração do Acordo de não persecução cível ficará condicionada à concordância do Ministério Público, que fundamentará sua decisão em caso de negativa.

§ 2º A pessoa proponente declarará expressamente que foi orientada a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais, e de que o não atendimento às determinações e solicitações do Ministério Público durante a etapa de negociação implicará a desistência da proposta.

§ 3º Sempre que possível, a negociação para celebração das modalidades condicionadas de composição será registrada por meios audiovisuais.

§ 4º O beneficiado deverá estar assistido por advogado quando da negociação e da celebração do ato.

§ 5º Quando o beneficiado for pessoa física, a avença pode ser firmada por procurador com poderes especiais outorgados por instrumento de mandato, público ou particular.

§ 6º Quando o beneficiado for pessoa jurídica, a avença deverá ser firmada por quem tiver, por lei, regulamento, disposição estatutária ou contratual, poderes de representação extrajudicial daquela, ou por procurador com poderes especiais outorgados pelo representante. E, tratando-se de empresa pertencente a grupo econômico, deverá assinar o representante legal da pessoa jurídica controladora à qual esteja vinculada, sendo também admissível a representação por procurador com poderes especiais outorgados pelo representante.

§ 7º Verificando o presidente da investigação que o assunto envolve também atribuições de outro órgão de execução deverá oportunizar a participação desse último na avença, sem prejuízo de seu regular prosseguimento.

§ 8º A proposta de Acordo de Não Persecução Cível está sujeita a sigilo até a homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, desde que no interesse da investigação ou no caso de ação controlada autorizada judicialmente, hipóteses em que o sigilo persistirá mediante despacho fundamentado.

Art. 11. Se a avença tiver sido firmada no âmbito de inquérito civil ou de procedimento preparatório e esgotar seu objeto, o membro do Ministério Público deverá arquivar o procedimento e remetê-lo para homologação do arquivamento e do acordo celebrado, pelo Conselho Superior do Ministério Público, no prazo e na forma da regulamentação específica.

§1º Se o Acordo de Não Persecução Cível firmado não esgotar o objeto do inquérito civil ou do procedimento preparatório, o órgão de execução do Ministério Público, sem remessa dos autos, encaminhará cópia do acordo e documentos, em meio digital, ao Conselho Superior do Ministério Público, para homologação da avença;

§2º O Conselho Superior do Ministério Público, com prioridade sobre os demais feitos, nas hipóteses do *caput* e do parágrafo primeiro, verificará a regularidade, legalidade e pertinência do objeto jurídico do Acordo de Não Persecução Cível, para fins de homologação;

§3º O Acordo de Não Persecução Cível terá eficácia após homologação da avença pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 12. Nas ações já ajuizadas, a avença será submetida à homologação judicial, hipótese em que poderão ser cumuladas outras sanções, além daquelas previstas nos arts. 3º e 4º, desta Resolução, sem dispensa de sua comunicação pelo órgão de execução ao Conselho Superior do Ministério Público, para fins de registro.

Art. 13. O Acordo de Não Persecução Cível será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público, que determinará a sua publicidade no Diário Eletrônico e no Portal da Transparência do Ministério Público, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se diferentemente recomendar o interesse das investigações e do processo.

Parágrafo Único: A publicação dar-se-á por extrato, que deverá conter:

I- a indicação do inquérito civil ou procedimento;

II- a indicação do órgão de execução;

III- a área de tutela dos direitos em que firmado o ato, e sua abrangência territorial, quando for o caso;

IV- a indicação das partes, seus CPF ou CNPJ, e o endereço de domicílio ou sede;

V- objeto específico da avença;

VI- indicação do endereço eletrônico em que se possa acessar o inteiro teor das avenças ou local em que seja possível obter cópia impressa integral.

Art. 14. A qualquer momento que anteceda a celebração do Acordo de Não Persecução Cível, a pessoa proponente poderá desistir da proposta ou o Ministério Público poderá rejeitá-la, situações que não importarão em reconhecimento da prática do ato ilícito investigado e impedirão a utilização das provas fornecidas pelo beneficiado exclusivamente em seu desfavor, exceto quando o Ministério Público tiver acesso a elas por outros meios.

Art. 15. No Acordo de Não Persecução Cível deverá constar cláusula que obrigue o beneficiado a divulgar, pela via de maior alcance social disponível em cada hipótese, os termos da avença e os meios de contato da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, para que os cidadãos possam acompanhar o efetivo cumprimento do ajuste celebrado.

CAPÍTULO V

DO ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DA AVENÇA

Art. 16. O acompanhamento do efetivo cumprimento da avença, através de diligências de fiscalização, dar-se-á em procedimento administrativo especificamente instaurado para tal fim (art. 8º, inciso I, da Resolução CNMP nº 174/2017), na forma e no prazo disciplinados, valendo-se, sempre que necessário e possível, de técnicos especializados.

§ 1º Poderão ser previstas, na avença, obrigações consubstanciadas na periódica prestação de informações sobre a execução do acordo.

§ 2º Atestando o descumprimento da avença, integral ou parcialmente, o órgão de execução do Ministério Público poderá promover a execução judicial, nos termos do art. 11 da Resolução CNMP nº 179/2017, no que for compatível, sem prejuízo da propositura da ação de improbidade cabível.

Art. 17. Cumpridas as condições estabelecidas, o acordo será declarado definitivamente adimplido mediante ato do membro do Ministério Público.

Parágrafo único. Se o acordo tiver sido firmado no âmbito de inquérito civil ou procedimento preparatório, satisfeitas todas as cláusulas, deverá o membro do Ministério Público promover seu arquivamento perante o Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 18. No caso de descumprimento do Acordo de Não Persecução Cível:

I - a pessoa física ou jurídica perderá os benefícios pactuados;

II - haverá o vencimento antecipado das parcelas não pagas e a execução judicial dos valores não pagos;

III - será instaurado ou retomado o procedimento referente aos atos e fatos incluídos no acordo, ou ajuizada ou retomada a ação civil pública, conforme o caso, sem prejuízo de utilização das informações prestadas e dos documentos fornecidos pelo responsável do descumprimento da composição.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. O Ministério Público do Estado do Piauí deverá manter atualizados os dados acerca dos casos da composição regulados por esta Resolução, após sua homologação, inclusive para fins de controle estatístico, com suporte e orientação do Centro de Apoio de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP).

Parágrafo único - Deverá ser remetido cópia de todos Acordos de Não Persecução Cível, logo após celebrados, ao Centro de Apoio de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP), para fins de monitoramento da resolutividade nas investigações e ações que versem sobre atos de improbidade administrativa.

Art. 20. A Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público do Piauí providenciará o encaminhamento ao Conselho Nacional do Ministério Público de cópia eletrônica do inteiro teor das avenças tratadas nesta Resolução, para alimentação do Portal de Direitos Coletivos, conforme disposto na Resolução Conjunta CNJ CNMP nº 02/2011, que institui os cadastros nacionais de informações de ações coletivas, inquéritos e termos de ajustamento de conduta e dá outras providências.

Art. 21. Fica revogado o parágrafo único, do artigo 24, da Resolução 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Piauí.

Art. 22. Fica a cargo do Centro de Apoio de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP), observando o sigilo previsto no art.

10, § 8º, desta Resolução, a orientação e o suporte aos órgãos de execução do Ministério Público do Piauí, para o cumprimento da presente Resolução.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE.

SESSÃO DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ,

Teresina, 17 de agosto de 2020.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES

Procurador de Justiça

ANTÔNIO GONÇALVES VIEIRA

Procurador de Justiça

TERESINHA DE JESUS MARQUES

Procuradora de Justiça

ALÍPIO DE SANTANA RIBEIRO

Procurador de Justiça

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES

Procuradora de Justiça

ANTONIO IVAN E SILVA

Procurador de Justiça

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

Procuradora de Justiça

ROSÂNGELA DE FÁTIMA LOUREIRO MENDES

Procuradora de Justiça

CATARINA GADÉLHA MALTA DE MOURA RUFINO

Procuradora de Justiça

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO

Procuradora de Justiça

HOSAIAS MATOS DE OLIVEIRA

Procurador de Justiça

FERNANDO MELO FERRO GOMES

Procurador de Justiça

JOSÉ RIBAMAR DA COSTA ASSUNÇÃO

Procurador de Justiça

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS

Procuradora de Justiça

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO

Procuradora de Justiça

ARISTIDES SILVA PINHEIRO

Procurador de Justiça

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO

Procurador de Justiça

ZÉLIA SARAIVA LIMA

Procuradora de Justiça

CLOTILDES COSTA CARVALHO

Procuradora de Justiça

HUGO DE SOUSA CARDOSO

Procurador de Justiça

RESOLUÇÃO CPJ/PI Nº 05, de 17 de agosto de 2020

Institui e regulamenta o uso de aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares para comunicação de atos praticados em procedimentos extrajudiciais no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí.

O **COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais, especialmente, as definidas no art. 5º, §2º, e art. 33, §2º, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, c/c, o art. 3º, XVI, da Resolução CPJ/PI nº 04, de 16 de abril de 2018;

CONSIDERANDO o que dispõem os arts. 26 e 27 da Lei 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o art. 8º da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e os arts. 36 e 37 da Lei Complementar estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO a Resolução nº 01, de 12 de agosto de 2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça, que regulamenta a instauração de inquérito civil e procedimento preparatório no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a Resolução Nº 10/2018, de 25 de outubro de 2018, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí, a instauração e tramitação do Procedimento Investigatório Criminal e dá outras providências;

CONSIDERANDO que toda a atividade do Ministério Público deve se nortear pelo princípio da eficiência, nos termos do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a celeridade e a razoável duração do processo, no âmbito judicial e administrativo, é um direito fundamental garantido expressamente pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que na Resolução Nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, consta nos seus arts. 4º, §1º, e 13, §1º, a cientificação por correio eletrônico;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, nos termos do artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal, impondo o dever à Administração Pública de promover a economia de recursos públicos e a redução de impactos ambientais, o que inclui a redução com o gasto de papel;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público regulamentou, por meio da Resolução n. 199, de 10 de maio de 2019, a possibilidade de uso de aplicativos de mensagens instantâneas ou recurso tecnológico similar para comunicação de atos processuais no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público e do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO que o art. 270 do Código de Processo Civil assevera que as intimações realizar-se-ão, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei; e

CONSIDERANDO a Resolução Nº 181, de 07 de agosto de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público, cujo art. 3º, § 1º, dispõe que o procedimento investigatório

criminal deverá tramitar, comunicar seus atos e transmitir suas peças, preferencialmente, por meio eletrônico,

RESOLVE:

Art. 1º. As comunicações de atos praticados em procedimentos extrajudiciais, que tramitam nos órgãos do Ministério Público do Estado do Piauí, poderão ser efetuadas por meio de aplicativo de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares, observadas as diretrizes e as condições estabelecidas nesta Resolução.

Parágrafo único. As comunicações previstas no caput dirigir-se-ão às partes, aos advogados e às testemunhas constantes dos autos.

Art. 2º. O recebimento de notificações e intimações, por meio de aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares, depende da prévia anuência expressa e inequívoca da parte interessada, que deverá preencher e assinar Termo de Aceite e Adesão, conforme o modelo previsto no Anexo Único a esta Resolução, disponibilizado no site "<https://www.mppi.mp.br/internet/>" ou nas dependências das diversas unidades do Ministério Público do Estado do Piauí, aceitando os termos desta Resolução e estando ciente de que:

I - concorda com o recebimento de comunicação por meio do aplicativo de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares, devendo informar o número de telefone móvel em que receberá as comunicações;

II - possui o aplicativo de mensagem instantânea ou dispõe de recursos tecnológicos similares instalado em seu telefone móvel, tablete ou computador e que assume o compromisso de manter ativa, na configuração de privacidade do aplicativo, a opção de recibo e confirmação de leitura, ou de confirmar manualmente o recebimento das mensagens;

III - tem a obrigação de comunicar ao órgão do Ministério Público onde tramita o procedimento, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, eventual alteração do número de telefone móvel;

IV - o Ministério Público do Estado do Piauí não solicita, em nenhuma hipótese, dados pessoais, bancários ou qualquer outro de caráter sigiloso, limitando-se o procedimento eletrônico à comunicação acerca de atos praticados em procedimentos extrajudiciais;

V - é vedado o envio, pelo aplicativo de mensagem instantânea ou pelo recurso tecnológico similar, de petições, documentos, imagens ou vídeos com finalidade diversa da tratada na presente Resolução;

VI - as dúvidas referentes à comunicação deverão ser tratadas, exclusivamente, no órgão do Ministério Público do Estado do Piauí que expedira o ato, e que, na hipótese de intimação para comparecimento, deverá se dirigir às dependências do referido órgão;

VII - deverá informar, pessoalmente ou por meio de protocolo nos autos, caso não pretenda mais receber comunicações por meio aplicativo de mensagem instantânea ou de recursos tecnológicos similares, sem prejuízo das comunicações já realizadas.

§1º No caso de recusa ou silêncio quanto à anuência, deverão ser utilizados os meios convencionais de comunicação dos atos segundo as normas vigentes.

§2º Os interessados podem, a qualquer momento, solicitar expressamente o seu desligamento do sistema de comunicações por meio de aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares.

Art. 3º. Da comunicação, via aplicativo de mensagens instantâneas ou recurso tecnológico similar, deverá constar a imagem ou o arquivo em formato ".PDF" da respectiva manifestação ministerial, com a identificação do procedimento pertinente.

Parágrafo único. É vedada a utilização de aplicativo de mensagens instantâneas ou recurso tecnológico similar na hipótese de citação ou quando houver exigência legal ou regulamentar que obrigue a realização de intimação ou notificação pessoal.

Art. 4º. O envio das notificações e intimações, por meio de aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares, deverá ser realizado durante o horário normal de trabalho no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí, de segunda a sexta-feira, ressalvada a hipótese de comunicações em casos, cujas medidas são consideradas urgentes.

§1º A comunicação produz efeitos a partir da confirmação do recebimento da mensagem pelo destinatário, que deverá ocorrer no prazo de até 3 (três) dias da data do envio.

§2º A comunicação deverá ser documentada nos autos, mediante termo ou certidão do qual conste o dia, o horário e o número de telefone para o qual fora enviada a comunicação, bem como o dia e o horário em que ocorreu a confirmação do recebimento da mensagem pelo destinatário, com imagem da tela ("print") do aparelho do qual conste a comunicação.

Art. 5º. Frustrada a tentativa de intimação ou notificação, por meio de aplicativo de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares, deverão ser adotadas as formas convencionais de ciência até a conclusão do procedimento extrajudicial.

Art. 6º. As contas de aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares do Ministério Público do Estado do Piauí utilizarão o número de telefone móvel celular fornecido pela Administração ao órgão e serão obrigatoriamente identificadas com as seguintes informações:

I - logo do Ministério Público do Estado do Piauí;

II - nome do órgão do Ministério Público onde tramita o procedimento; e

III - endereço do órgão do Ministério Público.

Parágrafo único. O número de telefone celular referido no caput deverá ser publicado no sítio do Ministério Público do Estado do Piauí na internet.

Art. 7º. O aplicativo de mensagens com o número de telefone móvel fornecido pela Administração ao órgão será destinado exclusivamente ao envio de comunicações eletrônicas, sendo vedada sua utilização para finalidade diversa.

§1º O aplicativo de mensagens instantâneas não se destina ao recebimento de representação por lesão aos interesses e direitos tuteláveis pelo Ministério Público.

§2º Caso sejam recebidos documentos relacionados com a hipótese do parágrafo anterior, deverá ser providenciada resposta que oriente o cidadão a buscar os canais oficiais adequados para o encaminhamento de representações.

Art. 8º. A Procuradoria Geral de Justiça utilizará aplicativo de mensagens instantâneas para envio de informações de interesse institucional aos membros do Ministério Público do Estado do Piauí.

Parágrafo único. Os membros do Ministério Público do Estado do Piauí deverão manter suas informações de contato telefônico atualizadas na Coordenadoria de Recursos Humanos.

Art. 9º. A contagem dos prazos referidos nesta Resolução obedecerá às disposições legal e regulamentar aplicáveis à espécie do procedimento extrajudicial em tramitação.

Art. 10. Eventuais casos omissos serão dirimidos pelo Procurador-Geral de Justiça ad referendum do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SESSÃO DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ,

Teresina, 17 de agosto de 2020.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES

Procurador de Justiça

ANTÔNIO GONÇALVES VIEIRA

Procurador de Justiça

TERESINHA DE JESUS MARQUES

Procuradora de Justiça

ALÍPIO DE SANTANA RIBEIRO

Procurador de Justiça

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES
Procuradora de Justiça
ANTONIO IVAN E SILVA
Procurador de Justiça
MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES
Procuradora de Justiça
ROSÂNGELA DE FÁTIMA LOUREIRO MENDES
Procuradora de Justiça
CATARINA GADÉLHA MALTA DE MOURA RUFINO
Procuradora de Justiça
LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO
Procuradora de Justiça
HOSAIAS MATOS DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça
FERNANDO MELO FERRO GOMES
Procurador de Justiça
JOSÉ RIBAMAR DA COSTA ASSUNÇÃO
Procurador de Justiça
TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS
Procuradora de Justiça
RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO
Procuradora de Justiça
ARISTIDES SILVA PINHEIRO
Procurador de Justiça
LUÍS FRANCISCO RIBEIRO
Procurador de Justiça
ZÉLIA SARAIVA LIMA
Procuradora de Justiça
CLOTILDES COSTA CARVALHO
Procuradora de Justiça
HUGO DE SOUSA CARDOSO
Procurador de Justiça

ANEXO ÚNICO

TERMO DE ACEITE E ADESÃO

TERMO DE ACEITE E ADESÃO À COMUNICAÇÃO POR MEIO DE APLICATIVO DE MENSAGEM INSTANTÂNEA OU POR RECURSO TECNOLÓGICO SIMILAR NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ.

Eu, _____ inscrito(a) no CPF/MF sob o n.º _____ e portador(a) do Documento de Identidade n.º _____, () PARTE () ADVOGADO () PROCURADOR () SOCIEDADE DE ADVOGADOS () PROCURADORIA () AUTORIDADE POLICIAL () TESTEMUNHA () MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO () PERITO () ASSISTENTE () TERCEIRO INTERESSADO () OUTRO _____ adere ao sistema de intimação por aplicativo de envio de mensagem Eletrônica ou instantânea - (NOME DO APLICATIVO OU PLATAFORMA), na forma deste termo de adesão.

O número de telefone da parte a ser cadastrado no sistema informatizado é (____) _____

Por este Termo de Adesão e nos termos dos Arts. 2º e 4º, §1º, da **RESOLUÇÃO CPJ/PI Nº 05/2020**, declara que aceita todos os termos dessa Resolução e estando ciente de que:

I - concorda com o recebimento de comunicação por meio do aplicativo de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares, devendo informar o número de telefone móvel em que receberá as comunicações;

II - possui o aplicativo de mensagem instantânea ou dispõe de recursos tecnológicos similares instalado em seu telefone móvel, tablete ou computador e que assume o compromisso de manter ativa, na configuração de privacidade do aplicativo, a opção de recibo e confirmação de leitura, ou de confirmar manualmente o recebimento das mensagens;

III - tem a obrigação de comunicar ao órgão do Ministério Público onde tramita o procedimento, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, eventual alteração do número de telefone móvel;

IV - o Ministério Público do Estado do Piauí não solicita, em nenhuma hipótese, dados pessoais, bancários ou qualquer outro de caráter sigiloso, limitando-se o procedimento eletrônico à comunicação acerca de atos praticados em procedimentos extrajudiciais;

V - é vedado o envio, pelo aplicativo de mensagem instantânea ou pelo recurso tecnológico similar, de petições, documentos, imagens ou vídeos com finalidade diversa da tratada na presente Resolução;

VI - as dúvidas referentes à comunicação deverão ser tratadas, exclusivamente, no órgão do Ministério Público do Estado do Piauí que expedir o ato, e que, na hipótese de intimação para comparecimento, deverá se dirigir às dependências do referido órgão;

VII - deverá informar, pessoalmente ou por meio de protocolo nos autos, caso não pretenda mais receber comunicações por meio aplicativo de mensagem instantânea ou de recursos tecnológicos similares, sem prejuízo das comunicações já realizadas; e

VIII - A comunicação produz efeitos a partir da confirmação do recebimento da mensagem pelo destinatário, que deverá ocorrer no prazo de até 3 (três) dias da data do envio.

Local /data _____, _____ de _____ de _____.

ASSINATURA

2. SECRETARIA GERAL

2.1. PORTARIAS PGJ

PORTARIA PGJ/PI Nº 1494/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93,

CONSIDERANDO a homologação do Resultado Final do Processo Seletivo de Estagiários pelo Conselho Superior do Ministério Público do Piauí através da 1308ª Sessão Ordinária de 03/05/2019, o Art. 2º, parágrafo único, Ato PGJ nº 998/2020, que autoriza a nomeação de estagiário para reposição, sem implicar em aumento de despesa,

RESOLVE

NOMEAR os candidatos aprovados no 9º Processo Seletivo de Estagiários do Ministério Público do Estado do Piauí, realizado em março de

2019, conforme Anexo Único abaixo;

Os candidatos devem enviar os documentos exigidos no Edital de Abertura nº 14/2019 para a Coordenadoria de Recursos Humanos, por e-mail (recursoshumanos@mppi.mp.br) até o dia 26 de agosto de 2020;

O início do estágio tem **PREVISÃO** para o **dia 28 de agosto de 2020**, apenas para aqueles que enviarem a documentação correspondente dentro do prazo determinado anteriormente, e o período do estágio será pela manhã, das 08h às 13h.

ANEXO ÚNICO

Local de estágio: TERESINA - PI		
Área de Estágio: DIREITO		
100	1328	ANDRESSA LÍVIA DE CARVALHO
101	1041	LUCAS DE ARAUJO PACHECO BARROS
102	0129	MARIANA KAIRES ALVES BRANDÃO
103	1243	ROBERTA EMILLE DE MOURA NUNES
Local de estágio: PICOS - PI		
Área de Estágio: DIREITO		
017	1575	LUCILA DE ALENCAR RIBEIRO

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 19 de agosto de 2020.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

2.2. ATOS PGJ

ATO PGJ Nº 1026/2020

Altera o Ato PGJ Nº 473, de 02 de abril de 2014, que regulamenta o Programa de Estágio não Obrigatório de Estudantes do Ensino Superior no Ministério Público do Estado do Piauí.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, especialmente as definidas no art. 12, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO a publicação da Resolução nº 217, de 15 de julho de 2020, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, alterando a Resolução CNMP nº 42, de 16 de junho de 2009;

CONSIDERANDO a necessidade deste Ministério Público do Estado do Piauí adequar-se à Resolução nº 217 do CNMP,

RESOLVE:

Art. 1º O Ato PGJ nº 473, de 02 de abril de 2014, passa a vigorar acrescido dos arts. 2º-A, 2º-B, 2º-C e 2º-D, com a seguinte redação:

Art. 2º-A. Ficam reservadas aos negros 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nas seleções para estágio no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí.

§ 1º A reserva de vagas de que trata o caput será aplicada quando o número de vagas oferecidas na seleção for igual ou superior a três.

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros:

I - o quantitativo será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que cinco décimos; ou

II - o quantitativo será diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que cinco décimos.

§ 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais das seleções, que especificarão o total de vagas correspondentes à reserva para cada categoria de estágio oferecida.

Art. 2º-B. Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos, no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º A autodeclaração terá validade somente para a seleção aberta, não podendo ser estendida a outros certames.

§ 2º Presumir-se-ão verdadeiras as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição do certame, sem prejuízo da apuração das responsabilidades administrativa, civil e penal na hipótese de constatação de declaração falsa.

§ 3º Os candidatos classificados que tiverem se autodeclarado negros serão convocados perante o responsável ou pela Comissão Organizadora da seleção, que esclarecerá sobre os critérios de avaliação primordialmente com base no fenótipo ou, subsidiariamente, em quaisquer outras informações que auxiliem na análise acerca de sua condição de pessoa negra, e as consequências legais da declaração falsa, para que o candidato confirme tal opção, mediante a assinatura de declaração nesse sentido.

Art. 2º-C. O candidato não será considerado enquadrado na condição de negro quando:

I - não comparecer à entrevista;

II - não assinar a declaração; e

III - o responsável pela seleção ou a Comissão considerar que o candidato não atendeu à condição de pessoa negra.

§ 1º O candidato não enquadrado na condição de negro será comunicado por meio de decisão fundamentada do responsável ou da Comissão.

§ 2º O candidato cujo enquadramento na condição de negro seja indeferido poderá interpor recurso em prazo e forma a serem definidos pelo responsável ou pela Comissão, assegurada sua participação no processo seletivo até apreciação do recurso.

§ 3º Comprovando-se falsa a declaração, o candidato será eliminado da seleção e, se houver sido contratado, ficará sujeito à anulação de sua contratação, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 2º-D. A contratação dos candidatos selecionados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total para o estágio e o número de vagas reservadas a candidatos negros.

Parágrafo único. Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com sua classificação na seleção, observado o seguinte:

I - Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecidas para a ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas;

II - Na hipótese de existência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro classificado na posição imediatamente posterior;

III - Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Teresina-PI, 19 de agosto de 2020.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA
Procuradora-Geral de Justiça

3. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

3.1. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ-PI

PORTARIA GPJSP nº 27/2020

Instaura o Inquérito Civil Público nº 02/2020. Interessado: SESAPI. Investigado: Servidores da SESAPI. Objeto: Apurar possíveis irregularidades na utilização do "Ticket Car", no mês de dezembro de 2014, cujos abastecimentos foram realizados no "Auto Posto Água Branca", localizado em São Pedro do Piauí.

A Promotoria de Justiça de São Pedro do Piauí, tendo em vista as peças de informação enviadas pela Secretaria de Saúde do Estado do Piauí e encaminhadas o Ministério Público, os quais indicam irregularidades na utilização do "Ticket Car", no mês de dezembro de 2014, cujos abastecimentos foram realizados no "Auto Posto Água Branca", localizado em São Pedro do Piauí;

CONSIDERANDO que a quantidade de combustível levado a efeito nestes abastecimentos, bem como o exíguo lapso temporal utilizado, nos leva a concluir que houve fraude;

CONSIDERANDO que todo servidor público deve pautar sua conduta em respeito aos princípios delineados no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil, instituído pela Lei nº 7.347/1985, é o meio procedimental adequado para a coleta de elementos probatórios destinados a instruir eventual ação civil pública ou ação de responsabilidade por ato de improbidade administrativa;

RESOLVE, o MINISTÉRIO PÚBLICO, instaurar INQUÉRITO CIVIL com a finalidade de apurar os fatos acima descritos, em todas as suas circunstâncias, determinando, desde logo, as seguintes providências:

1. Providencie o registro do presente procedimento, observando-se as disposições da Resolução CNMP nº 23/2007, fazendo constar como interessado: SESAPI e como investigado SERVIDORES DA SESAPI; o tema IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS; o assunto DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO > Atos Administrativos.
2. Autue-se, rubrique-se e numere-se a presente portaria de instauração de inquérito civil, arquivando-se cópia em pasta eletrônica própria da Promotoria de Justiça;
3. Junte-se cópia da publicação atinente à instauração do presente inquérito civil, assim que ocorrer, certificando a data;
4. Oficie-se o atual Secretário de Saúde do Estado do Piauí, a fim deste encaminhar cópia do prontuário funcional dos motoristas Antônio Paulo de Oliveira Viana, José Armando F de Sousa e Valdeilson Sousa Ferreira.
5. Tão logo seja possível, a designação de audiência para oitiva da proprietária do "Auto Posto Água Branca", a fim de prestar esclarecimentos.
6. Fica designado o Assessor Rodrigo Morais Leite para secretariar os trabalhos.

São Pedro do Piauí(PI), 13 de agosto de 2020.

NIELSEN SILVA MENDES LIMA

Promotor de Justiça

3.2. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUZILÂNDIA-PI

DESPACHO

Trata-se de informações veiculadas no portal de notícias locais "Luzilândia.net", no qual notícia que um trecho da estrada que liga Luzilândia/Joaquim Pires estaria em péssima situação para circulação de veículos.

Ante o exposto, determino o seguinte:

Autue-se como Notícia de Fato;

Expeça-se ofício ao Departamento de Estradas e Rodagem do Piauí - DER, na pessoa de seu Diretor, para prestar informações a respeito de irregularidade apresentada em trecho da estrada que liga os municípios de Luzilândia e Joaquim Pires, e informar quais providências foram adotadas para sanar a irregularidade supracitada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se,

Publique-se.

Luzilândia, 17 de agosto de 2020.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça

3.3. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTINO CASTRO-PI

PORTARIA Nº 32/2020 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01/2020

FORNECEDOR: Betel Construções

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí, com fundamento no art. 129, III da Constituição Federal; art. 25, IV da Lei nº 8.625, de 12.02.93; art. 36, IV da Lei Complementar nº 12, de 18.12.93, art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, art. 1º e incisos I, II, V, VIII, XI e XVI, do art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004;

CONSIDERANDO que as normas do Código de Defesa do Consumidor - CDC - são de ordem pública e interesse social, nos termos do artigo 1º, da Lei Federal nº 8078/90;

CONSIDERANDO que é princípio da Política Nacional das Relações de Consumo, insculpido no art. 4º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

CONSIDERANDO que o art. 6º do CDC prevê como direitos básicos a todos os consumidores, em seus incisos IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

CONSIDERANDO que segundo o art. 39 do Código de Defesa do Consumidor: É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; **X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.**

CONSIDERANDO que o direito pleiteado é de caráter coletivo, afetando vários consumidores, de acordo com o art. 81 do Código de Defesa do Consumidor - A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

CONSIDERANDO o agravamento da crise de saúde pública no Brasil, com reflexos diretos nos Estados e Municípios, em decorrência da pandemia de doença infecciosa viral respiratória, causada pelo novo coronavírus, necessitando a coibição de práticas abusivas, como a de aumentar os preços dos produtos sem justa causa.

CONSIDERANDO a Nota Técnica 02/2020 PROCON/MPPI, que orienta consumidores e fornecedores quanto à elevação abusiva de preços de

produtos em período de pandemia provocada pelo coronavírus.

CONSIDERANDO o art. 19 da Lei Complementar 36/2004 que regulamentou o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor constar que "as Promotorias de Justiça especializadas em direitos difusos ou as Promotorias de Justiça únicas, no interior do Estado, e as Promotorias de Justiça especializadas na defesa dos direitos do consumidor, na capital, poderão instaurar, instruir e julgar Processo Administrativo ou Investigação Preliminar, na forma que prescreve esta Lei, ficando autorizadas a aplicar as sanções administrativas previstas na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), quando se tratar de dano efetivo ou iminente ao consumidor em âmbito local. (Redação da Lei Complementar nº 213/2016)";

CONSIDERANDO manifestações (Protocolos nºs 2930, 2935 e 2950) encaminhadas pela Ouvidoria do MPPI, informando o aumento abusivo e constante do preço de tijolos para construção, tendo como suposto infrator a empresa Betel Construções, localizada à Avenida David Campos, sn, Centro - Cristino Castro/PI, tendo como proprietário o senhor Arquel Alves Pereira.

RESOLVE INSTAURAR O PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01/2020 em face do fornecedor Betel Construção, tendo como proprietário o senhor Arquel Alves Pereira, CPF nº 700.959.573-91, nos termos do art. 14, da Lei complementar estadual nº 36, de 09 de janeiro de 2004, c/c a Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor com o fulcro de acompanhar as variações nos preços de produtos durante a situação de Pandemia Covid-19 e apurar se houve aumento abusivo nos valores praticados.

DETERMINO a NOTIFICAÇÃO do Reclamado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do seu recebimento, nos moldes da Lei Complementar Estadual nº 36/2004, para:

a) apresentar defesa escrita no prazo legal acima especificado quanto ao objeto deste processo, a qual deverá vir instruída **(i)** Notas Fiscais de Entradas (Compras dos produtos ou insumos) dos últimos três meses anteriores à pandemia - dezembro/2019; janeiro/2020 e fevereiro/2020; **(ii)** notas de conhecimento de frete por conta do destinatário - Frete referente dezembro/2019, janeiro/2020 e fevereiro/2020; **(iii)** Notas fiscais de Saídas (Vendas) posteriores ao início da pandemia - meses de abril/2020, maio/2020, junho/2020, julho/2020 e agosto/2020; **(iv)** Custos e despesas inerentes a formação do preço de venda (salários, água e luz, aluguel e outros); **(v)** impostos com compras e vendas para formação do preço de venda; **(vi)** Planilhas de custo e margem de lucro praticada.

b) Para viabilizar a apuração da sua real condição econômica (vide art. 57 do CDC) em caso de eventual aplicação de multa (art. 56, I do CDC), o(s) fornecedor(es) poderá(ão), de forma facultativa, juntar aos autos Demonstrativo de Resultado de Exercício (DRE) do ano anterior a presente data ou, na falta deste, da Declaração de Imposto de Renda (art. 12 da Portaria Normativa PROCON/MPPI Nº 03/2019, publicada no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí em 01/04/2019);

c) Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Coordenação do PROCON, à Ouvidoria do MPPI e ao DOEMMPI para publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Cristino Castro-PI, 18 de agosto de 2020.

Roberto Monteiro Carvalho

Promotor de Justiça Titular

3.4. 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS-PI

DESPACHO

Trata-se de investigação para apurar a suposta prática do crime de receptação, art. 180, *caput*, do CPB, tendo como indiciado **JOSÉ DANIEL DE SOUSA**, endereço: **Localidade Alto da Passagem, zona rural de Dom Expedito Lopes-PI**.

Salutar frisar que o co-investigado **ANTÔNIO DE FREITAS SILVA**

firmou ANPP com o MP, já submetido a homologação judicial.

Pelo que resta apurar a responsabilidade do indiciado **JOSÉ DANIEL**

DE SOUSA.

Conforme certificado pela SU - Secretaria Unificada das Promotorias de Picos, restou impossível a notificação do indiciado **JOSÉ DANIEL DE SOUSA**, inclusive por seu advogado, vez que não foi recebida resposta/manifestação referente à notificação nº 139/2020, a respeito da decisão de negativa do Acordo de Não-Persecução Penal ao investigado.

Em certidão anterior expedida pela SU, quando da notificação para participar da audiência designada para 17 de abril de 2020 por videoconferência, observa-se que tal tentativa de notificação também restou infrutífera, vez nem mesmo o advogado do investigado logrou êxito em conseguir contato este.

Desta feita, notifique-se o investigado da decisão de negativa do Acordo de Não-Persecução Penal por publicação em DOEMPI, bem como da faculdade de apresentação recursal no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 28-A, §14 do CPP e Ato PGJ n.º 989/2020.

Não apresentada impugnação a presente decisão, devidamente certificado, venham conclusos.

Publique-se em DOEMPI, juntando-se cópia desta em THEMIS. Picos/PI, datado e assinado digitalmente pelo R.M.P.

MAURICIO GOMES DE SOUZA:950303 01453

Assinado de forma digital por MAURICIO GOMES DE SOUZA:95030301453 Dados: 2020.07.07

12:46:08 -03'00'

3.5. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ÁGUA BRANCA-PI

Notícia de Fato Eleitoral nº 04/2020

SIMP Nº 15-167/2020

DESPACHO

Trata-se de Manifestação da Ouvidoria do MPPI de protocolo nº 1890/2020, autuada como Notícia de Fato Eleitoral nº 04/2020 sob SIMP nº 15-167/2020, encaminhada a esta Promotoria de Justiça, relatando denúncia contra o sr. EZEQUIEL CASSIANO DE BRITO, Defensor Público e Vereador no município de Olho D'Água do Piauí, pela possível prática de PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA POR MEIO DA INTERNET e tendo em anexo os prints das redes sociais.

Considerando o oferecimento da REPRESENTAÇÃO ELEITORAL de nº 0600021-57.2020.6.18.0052 em seu desfavor, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato Eleitoral, com o envio do despacho para fins de publicação no DEOMMPI.

Após o cumprimento acima, proceda-se ao arquivamento da presente, sem remessa ao CSMP, nos termos da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Água Branca (PI), 14 de agosto de 2020.

MÁRIO ALEXANDRE COSTA NORMANDO

Promotor Eleitoral da 52ª Zona

3.6. 33ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

PORTARIA N. 12/2020

A 33ª Promotoria de Justiça de Teresina, por meio de sua titular, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório n. SIMP 002056-019/2019, nesta Promotoria de Justiça, visando a apurar irregularidade consistente em cobrança de valores para shows musicais custeados por verba pública - EXPOTERESINA;

CONSIDERANDO que o dito Procedimento Preparatório se encontra com prazo de conclusão excedido, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução

CNMP n. 23/2007, sendo necessária a continuidade da investigação para determinação da materialidade e autoria do fato investigado;

CONSIDERANDO que o art. 2º, §7º, da Resolução CNMP n. 23/2007 estabelece que, *vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil;*

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, publicidade e as disposições da Lei 8.429/1992, que norteiam a atuação da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CRFB);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CRFB e arts. 5º, I, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985), inclusive ação para responsabilização por improbidade administrativa - art. 17 da Lei n. 8.429/1992;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 23/2007, o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º);

RESOLVE:

1. **CONVERTER** o Procedimento Preparatório n. SIMP 002056-019/2019 em inquérito civil visando à apuração dos fatos noticiados.

2. **DETERMINAR** a realização das seguintes diligências:

2.1. Autuação do feito, observando-se a numeração sequencial dos inquéritos civis desta Promotoria de Justiça, com o devido registro no SIMP;

2.2. Envio da portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí;

2.3. Afixação desta portaria no átrio do Núcleo das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa de Teresina/PI;

Comunicação da conversão do procedimento preparatório em inquérito civil ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CACOP/MPPI por e-mail, anexando-se cópia desta portaria;

Conclusão dos autos.

Designo como secretários do inquérito civil instaurado os servidores lotados neste órgão ministerial.

Cumpra-se.

Teresina, 18 de agosto de 2020.

JANAÍNA ROSE RIBEIRO AGUIAR

Promotora de Justiça

3.7. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI

Procedimento Investigatório Criminal nº 02/2020 - SIMP 000675-191/2019

Objeto: Apurar suposta prática do crime tipificado no art. 89 da Lei nº 8.666/93.

Investigado: PEDRO DANIEL RIBEIRO

DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL instaurado a partir de conversão de notícia de fato na qual se deu início a apuração da conduta de ex-prefeito municipal de Campo Alegre do Fidalgo, Pedro Daniel Ribeiro, no exercício financeiro de 2013, quanto à realização de despesas com ausência de procedimento licitatório ou com despesas realizadas continuamente e de forma fragmentada, para a aquisição de combustível, locação de veículos e contratação de banda musical, fatos que pode caracterizar, em tese, crime tipificado no art. 89 da Lei nº 8.666/93.

Ofício encaminhado à 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí, a fim de solicitar informações sobre o andamento de Inquérito Civil 103/2019, cuja cópia fora encaminhada a esta Promotoria.

Oficiado ao Município de Campo Alegre do Fidalgo requisitando cópias integrais dos procedimentos de dispensa ou inexigibilidade de licitação mencionados no acórdão do TCE.

É o breve relatório.

Consta nos autos que no ano de 2013, na cidade de Campo Alegre do Fidalgo, na qualidade de Prefeito do Município, Pedro Daniel Ribeiro, dispensou/inexigiu licitação fora das hipóteses das hipóteses previstas em lei, deixando assim de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade

As peças informativas constantes nos autos - sobretudo da DFAM/TCE -, comprovaram a materialidade e os indícios suficientes de autoria (materialidade/autoria). Verificou-se que as diligências requisitadas ao Município podiam influenciar no maior ou menor grau de reprovabilidade da conduta, ou seja, na dosimetria de eventuais sanções aplicadas ao final do devido processo legal, não afastado, por si, a ilicitude penal da conduta do investigado

Durante o período em que o denunciado exercia a função de chefe do Executivo Municipal, este realizou despesas continuamente e de forma fragmentada com ausência de procedimento licitatório, inobservado o disposto na Lei Federal nº 8.666/93.

Deste modo, os fatos narrados na portaria inicial configuram a prática do delito previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93, estando presente a justa causa para ação penal em face de tipicidade da conduta, razão pela qual, houve o oferecimento de **denúncia** buscando a responsabilização criminal da investigada, distribuída conforme o processo 0000164- 72.2020.8.18.0135.

Exaurisse, portanto, o objeto do presente Procedimento Investigatório, sendo o arquivamento a medida que se impõe.

Por todo o exposto, PROMOVO o ARQUIVAMENTO do presente procedimento, o que faço com esteio na Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Deixo de submeter a presente Decisão de Arquivamento de PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL ao Conselho Superior do Ministério Público haja vista o ajuizamento da ação, contudo, comunique-se da presente decisão encaminhando cópia desta, bem como, da inicial.

Para efeitos de dar publicidade a decisão, determino a sua divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Cientifique-se o Centro de Apoio Operacional Criminal - CAOCRIM, por e-mail, de todo o teor desta decisão.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Após, arquivem-se os autos no âmbito desta Promotoria de Justiça.

São João do Piauí-PI, *data da assinatura eletrônica*.

Sebastião Jacson Santos Borges

Promotor de Justiça

Procedimento Investigatório Criminal nº 05/2020 - SIMP 000670-191/2019

Objeto: Apurar suposta irregularidade no repasse do duodécimo à Câmara Municipal de Pedro Laurentino.

Investigado: HERNANDE JOSÉ DE SÁ RODRIGUES

DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL - PIC instaurado a partir de conversão de notícia de fato instaurada após encaminhamento de cópias de documentos pela 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí noticiando suposta irregularidade no repasse do duodécimo à Câmara Municipal de Pedro Laurentino, durante o exercício financeiro de 2016.

Ofício encaminhado à 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí, a fim de solicitar informações sobre o andamento de Inquérito Civil 066/2018, cuja cópia fora encaminhada a esta Promotoria.

Resposta noticiando a verificação de ato de improbidade administrativa e ingresso com demanda de Ação Civil Pública, sob o nº PJE 0800696-47.2019.8.18.0135.

Oficiado à Câmara Municipal do Município de Pedro Laurentino solicitando informações quanto às supostas irregularidades.

É o breve relatório.

A análise de referidos autos, evidenciou-se que os fatos narrados na portaria inicial configuram a prática do delito previsto no art. 1º, XIV, do Decreto Lei 201/67, sendo certo, ainda, que os documentos carreados aos autos fornecem a necessária prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, estando presente a justa causa para ação penal em face de tipicidade da conduta.

Deste modo, com o oferecimento de acordo de não persecução penal, bem com o oferecimento de **denúncia** buscando a responsabilização criminal do investigado, distribuídos conforme o processo 0000166- 42.2020.8.18.0135, exaurisse, portanto, o objeto do presente Procedimento Investigatório, sendo o arquivamento a medida que se impõe.

Por todo o exposto, PROMOVO o ARQUIVAMENTO do presente procedimento, o que faço com esteio na Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Deixo de submeter a presente Decisão de Arquivamento de PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL ao Conselho Superior do Ministério Público haja vista o ajuizamento da ação, contudo, comunique-se da presente decisão encaminhando cópia desta, bem como, da inicial.

Para efeitos de dar publicidade a decisão, determino a sua divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Cientifique-se o Centro de Apoio Operacional Criminal - CAOCRIM, por e-mail, de todo o teor desta decisão.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Após, arquivem-se os autos no âmbito desta Promotoria de Justiça.

São João do Piauí-PI, *data da assinatura eletrônica*.

Sebastião Jacson Santos Borges

Promotor de Justiça

Procedimento Investigatório Criminal nº 24/2019 - SIMP 000671-191/2019

Objeto: Apurar supostas irregularidades na prestação de contas do Município de Campo Alegre do Fidalgo, no exercício de 2013, no que diz respeito a gestora municipal do FUNDEB, à época dos fatos.

Investigada: ROSÂNGELA MARIA DE CUSTÓDIA

DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL instaurado a partir de conversão de notícia de fato para completa elucidação dos fatos noticiados pela 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí, referentes ao Inquérito Civil nº 102/2019, contendo relatórios fiscais e do contraditório do procedimento administrativo que tramitou perante o Tribunal de Contas onde se restou constatado irregularidades na prestação de contas do Município de Campo Alegre do Fidalgo, no exercício de 2013, no que diz respeito a gestora municipal do FUNDEB, à época dos fatos, Rosângela Maria de Custódia.

Oficiado ao Município de Campo Alegre do Fidalgo requisitando cópias integrais dos procedimentos de dispensa ou inexigibilidade de licitação mencionados no acórdão do TCE.

Investigada notificada para prestar esclarecimentos.

É o breve relatório.

A análise de referidos autos, evidenciou-se irregularidades na prestação de contas do Município de Campo Alegre do Fidalgo, no exercício de 2013, no que diz respeito a gestora municipal do FUNDEB, à época dos fatos, Rosângela Maria de Custódia.

As peças informativas constantes nos autos - sobretudo da DFAM/TCE -, comprovaram a materialidade e os indícios suficientes de autoria (materialidade/autoria). Verificou-se que as diligências requisitadas ao Município podiam influenciar no maior ou menor grau de reprovabilidade da conduta, ou seja, na dosimetria de eventuais sanções aplicadas ao final do devido processo legal, não afastado, por si, a ilicitude penal da conduta da investigada.

Dos autos, evidencia-se, sem qualquer dúvida, a inocorrência de licitação em aquisições durante o exercício financeiro de 2013, onde os processos licitatórios, no caso em apreço, eram exigíveis e a investigada simplesmente deixou de realizá-los.

Deste modo, os fatos narrados na portaria inicial configuram a prática do delito previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93, estando presente a justa causa para ação penal em face de tipicidade da conduta, razão pela qual, houve o oferecimento de acordo de não persecução penal, bem com o oferecimento de **denúncia** buscando a responsabilização criminal da investigada, distribuídos conforme o processo 0000167- 27.2020.8.18.0135. Exaurisse, portanto, o objeto do presente Procedimento Investigatório, sendo o arquivamento a medida que se impõe.

Por todo o exposto, PROMOVO o ARQUIVAMENTO do presente procedimento, o que faço com esteio na Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Deixo de submeter a presente Decisão de Arquivamento de PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL ao Conselho Superior do Ministério Público haja vista o ajuizamento da ação, contudo, comunique-se da presente decisão encaminhando cópia desta, bem como, da inicial.

Para efeitos de dar publicidade a decisão, determino a sua divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Cientifique-se o Centro de Apoio Operacional Criminal - CAOCRIM, por e-mail, de todo o teor desta decisão.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Após, arquivem-se os autos no âmbito desta Promotoria de Justiça.

São João do Piauí-PI, *data da assinatura eletrônica*.

Sebastião Jacson Santos Borges

Promotor de Justiça

3.8. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI

PESSOA INTERESSADA: MIRNA

ASSUNTO: AUXÍLIO EMERGENCIAL E SUPOSTO MAL ATENDIMENTO NO CRAS

DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Trata-se da Reclamação ofertada pela Sra. Mirna, através de aplicativo *whatsapp*, mencionando que seu auxílio emergencial "cai" em seu cartão bolsa família e que está bloqueado e procurando o CRAS foi muito mal atendida.

Inicialmente, cumpre registrar que esta Promotoria de Justiça não possui atribuição quanto aos aspectos do deferimento ou indeferimento do auxílio emergencial, benefício de cunho federal.

O auxílio emergencial, instituído pelo art. 2º da Lei 13.982/2020, é um benefício do governo federal, pago pela Caixa Econômica Federal (CEF), empresa pública federal, atraindo, pois, a atribuição do Ministério Público Federal (MPF) para instaurar investigação e ajuizar as ações civis e criminais a respeito.

No que se refere ao mal atendimento prestado pelo CRAS, a insatisfação deve ser dirigida a Ouvidoria do Município para averiguar a situação e desenvolver ações para melhoria do atendimento.

A Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, em seu art. 4º, § 4º, estatui que a instauração da Notícia de Fato será indeferida "quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível".

Assim sendo, INDEFIRO A INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO o que faço com fulcro no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Para fins de registro no Sistema SIMP, registre-se o presente indeferimento como Notícia de Fato, diante da impossibilidade de cadastro no referido sistema nos moldes que se encontra-se previsto na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Comunique-se, pelo aplicativo de *whatsapp*, a noticiante do indeferimento de instauração de Notícia de Fato.

Publique-se. Após archive-se.

São João do Piauí/PI, 19 de agosto de 2020.

[Assinado digitalmente]

JorgeLuizdaCostaPessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Inquérito Civil nº 088/2018

SIMP 000551-310/2018

Objeto: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Investigado: ROSILENE CIPRIANA RIBEIRO

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO REFERENTE AOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 1998 A 2004. APURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE. ULTRAPASSADO LAPSO DE CINCO ANOS DO FIM DO MANDATO. PRESCRIÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DEMANDA PROMOVIDA PELA PROMOTORIA DE JUSTIÇA CONTRA O EX-GESTOR BUSCANDO O RESSARCIMENTO DE VALORES. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 03 DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DIANTE DE DEMANDA JUDICIAL QUE NÃO ESGOTA TODO OBJETO DE INVESTIGAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de INQUÉRITO CIVIL instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça, relativo a apuração da conduta da ex-Gestora Municipal de Campo Alegre do Fidalgo - Rosilene Cipriana Ribeiro - em razão de diversos ilícitos apontados pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, relativo aos exercícios financeiros de 1998 a 2004.

Oficiado ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, este encaminhou documentos da prestação de contas do Município de Campo Alegre do Fidalgo referente aos exercícios financeiros de 1998 a 2004.

Em razão disso, foi promovida Ação Civil Pública de Ressarcimento de Dano ao Erário, cuja inicial se encontra encartada nos autos.

Vieram-me os autos conclusos. **Passo a decidir.**

1. QUANTO AO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Trata-se de fatos que demandam a investigação desta Promotoria de Justiça, cujo ato foi realizado a mais de cinco anos.

Registre-se que o art. 23 da Lei de Improbidade Administrativa dispõe que:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

No caso em apreço, o gestor investigado teve o encerrado o respectivo mandato em 31/12/2004, ou seja, há mais de quinze anos.

Sendo assim, face ao decurso de tempo, o instituto da prescrição impede a propositura de eventual ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

Resta apenas apurar prescribibilidade ou não do ressarcimento ao erário.

2. QUANTO AO RESSARCIMENTO AO DANO ERÁRIO

Quanto a este tópico, verifica que se encontra esgotado o presente procedimento com a impetração de demanda judicial promovida por esta Promotoria de Justiça contra o investigado, cujo feito tramita nesta Comarca sob o nº 0800689-21.2020.8.18.0135.

Deixo de aplicar o que dispõe a Súmula nº 03 do Conselho Superior do Ministério Público, uma vez que **o ajuizamento de demanda pela 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí foi apenas parcial**, não englobando **todo** o objeto deste procedimento, pois se limitou a buscar o ressarcimento de dano ao erário. Transcrevo o que dispõe a Súmula nº 03:

Súmula nº 03

Em caso de judicialização de todo o objeto dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é desnecessária a remessa dos autos para arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, devendo, todavia, ser informado, via ofício, com cópia da inicial. (grifos acrescidos)

Por todo o exposto, **PROMOVO o ARQUIVAMENTO** do presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, o que faço com fulcro no art. 9º da Lei 7.347/85 e art. 10 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Cientifiquem-se os interessados, por meio de publicação no Diário da Justiça.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias, **SUBMETA** a presente decisão de Promoção de Arquivamento do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 9, § 1º, da Lei 7.347/85 e art. 10, § 1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP).

Comunique-se, por e-mail, o Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

São João do Piauí-PI, 19 de agosto de 2020.

[Assinado digitalmente]

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

3.9. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES-PI

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 007/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio de seu representante legal, com fundamento, no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e no art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, bem como do artigo 201, V da Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA .

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência;

CONSIDERANDO que para a eficácia dos direitos da criança e do adolescente impõe o Estatuto da Criança e do Adolescente que a política de atendimento desses direitos se efetivará através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados e dos Municípios, nos termos do art. 86, da Lei Federal nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que no atendimento dos direitos do adolescente há de observar a descentralização político-administrativa, cabendo as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal;

CONSIDERANDO que o art. 88 da Lei Federal nº 8.069/90 fixa as diretrizes da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescentes, dentre elas, a municipalização do atendimento e a criação dos Conselhos Municipais de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO que para resguardar os direitos das crianças e dos adolescentes, os Conselheiros Tutelares devem estar capacitados para tanto;

CONSIDERANDO, por fim, que o CAODIJ lançou Manual de Atuação do Conselho Tutelar, bem como curso de capacitação para Conselheiros Tutelares na modalidade EAD;

RESOLVE:

Instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, com o fito de acompanhar a realização da referida capacitação pelos Conselheiros Tutelares dos municípios de Simplício Mendes, Bela Vista do Piauí, Conceição do Canindé, São Francisco de Assis do Piauí, Socorro do Piauí, Ribeira do Piauí, Campinas do Piauí, Santo Inácio do Piauí e Floresta do Piauí.

Determino, desde já, as seguintes diligências:

1. Seja a presente Portaria autuada juntamente com os documentos que originaram a sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o art. 8º da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
2. Seja expedido ofício aos presidentes dos conselhos tutelares dos referidos municípios, solicitando que todos os membros realizem a capacitação na modalidade EAD, seguindo o passo a passo a ser encaminhado. Na oportunidade, encaminhe-se a cada conselheiro tutelar um exemplar do manual de atuação do conselho tutelar confeccionado pelo CAODIJ. Fixo, desde já, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta;
3. Seja remetida cópia desta PORTARIA ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e da Juventude - CAODIJ, para conhecimento da instauração deste procedimento administrativo;
4. Encaminha-se, para publicação;
5. Registre-se e publique-se no mural da Promotora no Fórum Local.

Simplício Mendes, 11 de fevereiro de 2020.

Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo

Promotora de Justiça

3.10. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MATIAS OLÍMPIO-PI

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO DO IC 13/2018

SIMP:000700-229/2018

REFERÊNCIA: ACOMPANHAR A ELABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL - PI

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL - PI.

RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado em 05 de abril de 2018 para acompanhar a elaboração do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo como forma de implementação da Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) no município de São João do Arraial-PI.

Foram acionados a Prefeitura e a Secretária de Assistência Social de São João do Arraial-PI, bem como a Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) para que fossem fornecidas informações preliminares sobre a elaboração do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo.

À fl. 42 consta o ofício 41/2018 - SMAS, datado de 21/05/2018, no qual a Secretária Municipal de Assistência Social de São João do Arraial informou que o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo não havia sido devidamente elaborado, requerendo dilação de prazo para conclusão.

Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo de São João do Arraial 2018-2027, anexado aos autos.

É o relatório.

Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o presente Inquérito Civil alcançou o objetivo para o qual foi proposto, tendo em vista que o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo foi elaborado.

Ante o exposto, pela análise probatória, não se encontram presentes elementos suficientes para o ajuizamento de ação civil pública ou outro meio de resolução disponível à atuação ministerial. Nesse panorama, a Resolução nº 23 de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público que regulamenta a instauração dos inquéritos civis e procedimentos preparatórios, determina verbis:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

Assim é que não havendo justa causa para prosseguimento do feito, eis que não foi evidenciada qualquer ilegalidade, prejuízo ao erário ou outros atos que violem os princípios da Administração Pública, bem como considerando a redação da Lei 13.869/2019, **DETERMINO O**

ARQUIVAMENTO DO PRESENTE INQUÉRITO CIVIL.

CONCLUSÃO

Desse modo, tendo o procedimento atingido seu objetivo, e não sendo necessário o ajuizamento de ação, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Civil e, em vista da exigência contida junto ao artigo 9º, e parágrafos, da Lei n.º 7.347/85, remeto os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, para o necessário reexame da presente promoção de arquivamento.

Registros necessários.

Publique-se.

Matias Olímpio, 17 de agosto de 2020.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

PROMOTOR DE JUSTIÇA TITULAR DE LUZILÂNDIA

RESPONDENDO PELA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MATIAS OLÍMPIO

PORTARIA PGJ/PI Nº 420/2020

Procedimento Administrativo Nº 73/2018

SIMP 000978-229/2018

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar o Termo de Ajustamento de Conduta firmado em 09 de maio de 2018, entre o Ministério Público Estadual/Promotoria de Matias Olímpio e o Município de Matias Olímpio, nos autos do Inquérito Civil nº 19/2018, tendo como objeto a apuração de problemas estruturais no Conselho Tutelar de Matias Olímpio.

Ajuizada a Ação De Execução por Obrigação de Fazer, através do processo 0800337-62.2020.8.18.0103).

É o breve relatório.

Nos termos do art. 8º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

"I - acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;

II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

Já os artigos 12 e 13, da referida Resolução, dispõem que:

"Art. 12. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 8º deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento".

Art. 13. No caso de procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, previsto no inciso III do art. 8º, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º A cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico.

§ 2º A cientificação é facultativa no caso de o procedimento administrativo ter sido instaurado em face de dever de ofício.

§ 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que arquivou o procedimento e juntado aos respectivos autos extrajudiciais, que deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, para apreciação, caso não haja reconsideração.

§ 4º Não havendo recurso, os autos serão arquivados no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo.

Ademais, a continuidade deste procedimento não ensejaria nenhum efeito fático e jurídico, pois não existe fundamento para adoção de quaisquer outras providências a cargo desta Promotoria de Justiça.

Outrossim foi ajuizada demanda judicial referente ao Procedimento Administrativo nº 73/2018, SIMP nº 000978-229/2018, a qual gerou o processo nº 0800337-62.2020.8.18.0103, conforme documentos que seguem anexos;

Nessa quadra, inexistem razões para a continuidade do presente apuratório.

ISTO POSTO, promovo o **ARQUIVAMENTO** do presente Procedimento Administrativo, analogicamente na forma do artigo 9º da Lei 7.347/85; e artigos 12 e 13 da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público da decisão de arquivamento, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, nos termos do art. 12 da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Dê-se ciência ao denunciante.

Registros necessários no SIMP.

Publique-se.

Após, dê-se baixa dos autos no arquivo físico desta Promotoria de Justiça.

Matias Olímpio, 18 de agosto de 2020.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

PROMOTOR DE JUSTIÇA TITULAR DE LUZILÂNDIA

RESPONDENDO PELA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MATIAS OLÍMPIO

PORTARIA PGJ/PI Nº 420/2020

3.11. 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

Aditivo à Portaria nº 06/2020 - 27ª PJ/MPPI

PA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 05/2020 - 27ª PJ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio do Promotor de Justiça Titular da 27ª Promotoria de Justiça, Dr. Antônio de Moura Júnior, com amparo nos arts. 127, *caput*, e 129, IX, ambos da CFRB/88, e art. 26, inciso I, da Lei nº 8.235/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), no uso de suas atribuições legais, e, etc.,

CONSIDERANDO:

1) que é função institucional do Ministério Público exercer, nos termos do art. 129, IX, da CF/88, outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas;

RESOLVE: INSTAURAR Procedimento Administrativo nº 05/2020-27ª PJ (SIMP nº 000004-113/2020), visando a analisar a prestação de contas da Fundação Wilson Nunes Martins Filho, referente aos anos de 2015 a 2018, a ser apresentada, determinando, desde logo, que:

c) seja publicada a presente Portaria no Diário Eletrônico Oficial do MPPI;

d) seja arquivada cópia da presente Portaria em pasta própria desta Promotoria de Justiça.

Teresina/PI, 19 de agosto de 2020.

ANTÔNIO DE MOURA JÚNIOR

Promotor de Justiça

Portaria nº 09/2020 - 27ª PJ/MPPI

PA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 22/2020 - 27ª PJ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio do Promotor de Justiça Titular da 27ª Promotoria de Justiça, Dr. Antônio de Moura Júnior, com amparo nos arts. 127, *caput*, e 129, IX, ambos da CFRB/88, e art. 26, inciso I, da Lei nº 8.235/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), no uso de suas atribuições legais, e, etc.,

CONSIDERANDO:

1) que é função institucional do Ministério Público exercer, nos termos do art. 129, IX, da CF/88, outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas;

2) que, com fulcro no art. 26, inciso I, da Lei nº 8.235/93, o Ministério Público poderá instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes;

3) que, nos termos do artigo 66 do Código Civil, cabe ao Ministério Público do Estado do Piauí velar pelas fundações onde situadas;

4) que o Procedimento Administrativo, instituído pela Resolução CNMP nº 174/2017, é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições (art. 8º, II);

5) que o Ato PGJ nº 666/2017 normatiza e padroniza a prestação de contas anual das Fundações e Entidades de Interesse Social e dá outras providências;

6) que, em cumprimento ao Ofício nº 60/2020 - 27ª PJ/MPPI, a **COMISSÃO ORGANIZADORA DO ENCONTRO DE FISIOTERAPIA BENEFICENTE** apresentou requerimento de dilação de prazo para a apresentação das contas de 2009 a 2018, em decorrência da alegada impossibilidade de concluir os trabalhos de levantamento de todas as informações necessárias dentro do prazo de 30 (trinta) dias;

7) que o requerimento fora realizado antes do Ato PGJ nº 995/2020, o qual determinava a suspensão dos procedimentos administrativos, perfazendo hoje mais de 05 (cinco) meses de suspensão das prestações de contas;

RESOLVE: INSTAURAR Procedimento Administrativo nº 22/2020-27ª PJ (SIMP nº 000025-113/2020), a fim de proceder à análise da prestação de contas da Comissão Organizadora do Encontro de Fisioterapia Beneficente, referente aos anos de 2009 a 2018, determinando, desde logo, que:

a) seja oficiado à Entidade para a apresentação imediata, no prazo de 10 (dez) dias úteis, da prestação de contas, vez que o período de cinco meses de suspensão foi suficiente para a conclusão das informações contábeis;

b) ainda no expediente do item anterior, seja frisado a necessidade da prestação de contas estar acompanhada de cópia do estatuto social da instituição;

c) seja publicada a presente Portaria no Diário Eletrônico Oficial do MPPI;

d) seja arquivada cópia da presente Portaria em pasta própria desta Promotoria de Justiça.

Teresina/PI, 19 de agosto de 2020.

ANTÔNIO DE MOURA JÚNIOR

Promotor de Justiça

3.12. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI

RECOMENDAÇÃO Nº 51/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através desta 2ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato, no uso das atribuições

conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo art. 69, parágrafo único, "d", da Lei Complementar Estadual nº 141/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e ainda:

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil instituiu um Estado Democrático destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias (preâmbulo da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja, o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO o teor do Art. 196 da Lei Magna, que confere a assistência à saúde o status de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis como preceitua o Art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, em 30.01.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO a Recomendação técnica emitida pela Secretaria da Saúde do Estado do Piauí/SESAPI recomendando a realização do teste (teste rápido ou RT-PCR) nos pacientes regulados ou transferidos de toda e qualquer Unidade de Saúde estadual ou municipal;

RESOLVE, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, **RECOMENDAR** à **Secretaria de Saúde de São Raimundo Nonato/PI**, em observância a Recomendação técnica emitida pela Secretaria da Saúde do Estado do Piauí/SESAPI, que realizem os testes para Covid-19 (teste rápido ou RT-PCR), nos pacientes regulados ou transferidos de toda e qualquer Unidade de Saúde estadual ou municipal (Unidade Básica de Saúde, Hospital de Pequeno Porte, Hospital geral), anexando o resultado na ficha de regulação, para que possam ser admitidos no estabelecimento de saúde para o qual estão sendo transferidos.

Salienta-se que na ausência da testagem, esse não é fator impeditivo na admissão na Unidade Hospitalar, mas ressalta-se a importância da colaboração das Secretarias Municipais.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: Esta recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo implicar na adoção de todas as providências administrativas e judiciais que se mostrem cabíveis, em sua máxima extensão, inclusive ajuizamento de ação de improbidade administrativa e apuração de crime de responsabilidade.

PRAZO: Que sejam encaminhadas à esta Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato/PI, no prazo máximo de 10 dias úteis, para o e-mail pjsrn@mppi.mp.br, informações sobre as medidas adotadas para o cumprimento do disposto nesta Recomendação.

A partir da data da entrega da presente RECOMENDAÇÃO, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ considera sua destinatária como pessoalmente CIENTE da situação ora exposta, e portanto, demonstração da consciência da ilicitude do recomendado.

RESOLVE, por fim determinar, que seja encaminhada a presente Recomendação à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí para a devida publicação no Diário do MPPI a, bem como se remeta cópia ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde.

São os termos da recomendação administrativa do Ministério Público do Estado do Piauí.

São Raimundo Nonato/PI, 18 de agosto de 2020.

Gabriela Almeida de Santana

Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 52/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através desta 2ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo art. 69, parágrafo único, "d", da Lei Complementar Estadual nº 141/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e ainda:

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil instituiu um Estado Democrático destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias (preâmbulo da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja, o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO o teor do Art. 196 da Lei Magna, que confere a assistência à saúde o status de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis como preceitua o Art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, em 30.01.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO a Recomendação técnica emitida pela Secretaria da Saúde do Estado do Piauí/SESAPI recomendando a realização do teste (teste rápido ou RT-PCR) nos pacientes regulados ou transferidos de toda e qualquer Unidade de Saúde estadual ou municipal;

RESOLVE, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, **RECOMENDAR** à **Secretaria de Saúde de Fartura do Piauí/PI**, em observância a Recomendação técnica emitida pela Secretaria da Saúde do Estado do Piauí/SESAPI, que realizem os testes para Covid-19 (teste rápido ou RT-PCR), nos pacientes regulados ou transferidos de toda e qualquer Unidade de Saúde estadual ou municipal (Unidade Básica de Saúde, Hospital de Pequeno Porte, Hospital geral), anexando o resultado na ficha de regulação, para que possam ser admitidos no estabelecimento de saúde para o qual estão sendo transferidos.

Salienta-se que na ausência da testagem, esse não é fator impeditivo na admissão na Unidade Hospitalar, mas ressalta-se a importância da colaboração das Secretarias Municipais.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: Esta recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo implicar na adoção de todas as providências administrativas e judiciais que se mostrem cabíveis, em sua máxima extensão, inclusive ajuizamento de ação de improbidade administrativa e apuração de crime de responsabilidade.

PRAZO: Que sejam encaminhadas à esta Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato/PI, no prazo máximo de 10 dias úteis, para o e-mail pjsrn@mppi.mp.br, informações sobre as medidas adotadas para o cumprimento do disposto nesta Recomendação.

A partir da data da entrega da presente RECOMENDAÇÃO, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ considera sua destinatária como pessoalmente CIENTE da situação ora exposta, e portanto, demonstração da consciência da ilicitude do recomendado.

RESOLVE, por fim determinar, que seja encaminhada a presente Recomendação à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí para a devida publicação no Diário do MPPI a, bem como se remeta cópia ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde.

São os termos da recomendação administrativa do Ministério Público do Estado do Piauí.

São Raimundo Nonato/PI, 18 de agosto de 2020.

Gabriela Almeida de Santana

Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 53/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através desta 2ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo art. 69, parágrafo único, "d", da Lei Complementar Estadual nº 141/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e ainda:

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil instituiu um Estado Democrático destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias (preâmbulo da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja, o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO o teor do Art. 196 da Lei Magna, que confere a assistência à saúde o status de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis como preceitua o Art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, em 30.01.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO a Recomendação técnica emitida pela Secretaria da Saúde do Estado do Piauí/SESAPI recomendando a realização do teste (teste rápido ou RT-PCR) nos pacientes regulados ou transferidos de toda e qualquer Unidade de Saúde estadual ou municipal;

RESOLVE, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, **RECOMENDAR** à **Secretaria de Saúde de Bonfim do Piauí/PI**, em observância a Recomendação técnica emitida pela Secretaria da Saúde do Estado do Piauí/SESAPI, que realizem os testes para Covid-19 (teste rápido ou RT-PCR), nos pacientes regulados ou transferidos de toda e qualquer Unidade de Saúde estadual ou municipal (Unidade Básica de Saúde, Hospital de Pequeno Porte, Hospital geral), anexando o resultado na ficha de regulação, para que possam ser admitidos no estabelecimento de saúde para o qual estão sendo transferidos.

Salienta-se que na ausência da testagem, esse não é fator impeditivo na admissão na Unidade Hospitalar, mas ressalta-se a importância da colaboração das Secretarias Municipais.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: Esta recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo implicar na adoção de todas as providências administrativas e judiciais que se mostrem cabíveis, em sua máxima extensão, inclusive ajuizamento de ação de improbidade administrativa e apuração de crime de responsabilidade.

PRAZO: Que sejam encaminhadas à esta Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato/PI, no prazo máximo de 10 dias úteis, para o e-mail pjsrn@mppi.mp.br, informações sobre as medidas adotadas para o cumprimento do disposto nesta Recomendação.

A partir da data da entrega da presente RECOMENDAÇÃO, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ considera sua destinatária como pessoalmente CIENTE da situação ora exposta, e portanto, demonstração da consciência da ilicitude do recomendado.

RESOLVE, por fim determinar, que seja encaminhada a presente Recomendação à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí para a devida publicação no Diário do MPPI a, bem como se remeta cópia ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde.

São os termos da recomendação administrativa do Ministério Público do Estado do Piauí.

São Raimundo Nonato/PI, 18 de agosto de 2020.

Gabriela Almeida de Santana

Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 54/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através desta 2ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo art. 69, parágrafo único, "d", da Lei Complementar Estadual nº 141/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e ainda:

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil instituiu um Estado Democrático destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias (preâmbulo da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja, o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO o teor do Art. 196 da Lei Magna, que confere a assistência à saúde o status de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis como preceitua o Art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, em 30.01.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO a Recomendação técnica emitida pela Secretaria da Saúde do Estado do Piauí/SESAPI recomendando a realização do teste (teste rápido ou RT-PCR) nos pacientes regulados ou transferidos de toda e qualquer Unidade de Saúde estadual ou municipal;

RESOLVE, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, **RECOMENDAR** à **Secretaria de Saúde de São Braz/PI**, em observância a Recomendação técnica emitida pela Secretaria da Saúde do Estado do Piauí/SESAPI, que realizem os testes para Covid-19 (teste rápido ou RT-PCR), nos pacientes regulados ou transferidos de toda e qualquer Unidade de Saúde estadual ou municipal (Unidade Básica de Saúde, Hospital de Pequeno Porte, Hospital geral), anexando o resultado na ficha de regulação, para que possam ser admitidos no estabelecimento de saúde para o qual estão sendo transferidos.

Salienta-se que na ausência da testagem, esse não é fator impeditivo na admissão na Unidade Hospitalar, mas ressalta-se a importância da colaboração das Secretarias Municipais.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: Esta recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo implicar na adoção de todas as providências administrativas e judiciais que se mostrem cabíveis, em sua máxima extensão, inclusive ajuizamento de ação de improbidade administrativa e apuração de crime de responsabilidade.

PRAZO: Que sejam encaminhadas à esta Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato/PI, no prazo máximo de 10 dias úteis, para o e-mail pjsrn@mppi.mp.br, informações sobre as medidas adotadas para o cumprimento do disposto nesta Recomendação.

A partir da data da entrega da presente RECOMENDAÇÃO, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ considera sua destinatária como pessoalmente CIENTE da situação ora exposta, e portanto, demonstração da consciência da ilicitude do recomendado.

RESOLVE, por fim determinar, que seja encaminhada a presente Recomendação à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí para a devida publicação no Diário do MPPI a, bem como se remeta cópia ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde.

São os termos da recomendação administrativa do Ministério Público do Estado do Piauí.

São Raimundo Nonato/PI, 18 de agosto de 2020

Gabriela Almeida de Santana

Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 55/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através desta 2ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo art. 69, parágrafo único, "d", da Lei Complementar Estadual nº 141/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e ainda:

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil instituiu um Estado Democrático destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada da harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias (preâmbulo da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja, o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO o teor do Art. 196 da Lei Magna, que confere a assistência à saúde o status de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis como preceitua o Art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, em 30.01.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO a Recomendação técnica emitida pela Secretaria da Saúde do Estado do Piauí/SESAPI recomendando a realização do teste (teste rápido ou RT-PCR) nos pacientes regulados ou transferidos de toda e qualquer Unidade de Saúde estadual ou municipal;

RESOLVE, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, **RECOMENDAR** à **Secretaria de Saúde de Dom Inocêncio/PI**, em observância a Recomendação técnica emitida pela Secretaria da Saúde do Estado do Piauí/SESAPI, que realizem os testes para Covid-19 (teste rápido ou RT-PCR), nos pacientes regulados ou transferidos de toda e qualquer Unidade de Saúde estadual ou municipal (Unidade Básica de Saúde, Hospital de Pequeno Porte, Hospital geral), anexando o resultado na ficha de regulação, para que possam ser admitidos no estabelecimento de saúde para o qual estão sendo transferidos.

Salienta-se que na ausência da testagem, esse não é fator impeditivo na admissão na Unidade Hospitalar, mas ressalta-se a importância da colaboração das Secretarias Municipais.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: Esta recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo implicar na adoção de todas as providências administrativas e judiciais que se mostrem cabíveis, em sua máxima extensão, inclusive ajuizamento de ação de improbidade administrativa e apuração de crime de responsabilidade.

PRAZO: Que sejam encaminhadas à esta Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato/PI, no prazo máximo de 10 dias úteis, para o e-mail pjsrn@mppi.mp.br, informações sobre as medidas adotadas para o cumprimento do disposto nesta Recomendação.

A partir da data da entrega da presente RECOMENDAÇÃO, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ considera sua destinatária como pessoalmente CIENTE da situação ora exposta, e portanto, demonstração da consciência da ilicitude do recomendado.

RESOLVE, por fim determinar, que seja encaminhada a presente Recomendação à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí para a devida publicação no Diário do MPPI a, bem como se remeta cópia ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde.

São os termos da recomendação administrativa do Ministério Público do Estado do Piauí.

São Raimundo Nonato/PI, 18 de agosto de 2020

Gabriela Almeida de Santana

Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 56/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através desta 2ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo art. 69, parágrafo único, "d", da Lei Complementar Estadual nº 141/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e ainda:

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil instituiu um Estado Democrático destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada da harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias (preâmbulo da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja, o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO o teor do Art. 196 da Lei Magna, que confere a assistência à saúde o status de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis como preceitua o Art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, em 30.01.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO a Recomendação técnica emitida pela Secretaria da Saúde do Estado do Piauí/SESAPI recomendando a realização do teste (teste rápido ou RT-PCR) nos pacientes regulados ou transferidos de toda e qualquer Unidade de Saúde estadual ou municipal;

RESOLVE, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, **RECOMENDAR** à **Secretaria de Saúde de Coronel José Dias/PI**, em observância a Recomendação técnica emitida pela Secretaria da Saúde do Estado do Piauí/SESAPI, que realizem os testes para Covid-19 (teste rápido ou RT-PCR), nos pacientes regulados ou transferidos de toda e qualquer Unidade de Saúde estadual ou municipal (Unidade Básica de Saúde, Hospital de Pequeno Porte, Hospital geral), anexando o resultado na ficha de regulação, para que possam ser admitidos no estabelecimento de saúde para o qual estão sendo transferidos.

Salienta-se que na ausência da testagem, esse não é fator impeditivo na admissão na Unidade Hospitalar, mas ressalta-se a importância da colaboração das Secretarias Municipais.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: Esta recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo implicar na adoção de todas as providências administrativas e judiciais que se mostrem cabíveis, em sua máxima extensão, inclusive ajuizamento de ação de improbidade administrativa e apuração de crime de responsabilidade.

PRAZO: Que sejam encaminhadas à esta Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato/PI, no prazo máximo de 10 dias úteis, para o e-mail pjsrn@mppi.mp.br, informações sobre as medidas adotadas para o cumprimento do disposto nesta Recomendação.

A partir da data da entrega da presente RECOMENDAÇÃO, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ considera sua destinatária como pessoalmente CIENTE da situação ora exposta, e portanto, demonstração da consciência da ilicitude do recomendado.

RESOLVE, por fim determinar, que seja encaminhada a presente Recomendação à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí para a devida publicação no Diário do MPPI a, bem como se remeta cópia ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde.

São os termos da recomendação administrativa do Ministério Público do Estado do Piauí.

São Raimundo Nonato/PI, 18 de agosto de 2020.

Gabriela Almeida de Santana

Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 57/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através desta 2ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo art. 69, parágrafo único, "d", da Lei Complementar Estadual nº 141/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e ainda:

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil instituiu um Estado Democrático destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias (preâmbulo da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja, o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO o teor do Art. 196 da Lei Magna, que confere a assistência à saúde o status de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis como preceitua o Art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, em 30.01.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO a Recomendação técnica emitida pela Secretaria da Saúde do Estado do Piauí/SESAPI recomendando a realização do teste (teste rápido ou RT-PCR) nos pacientes regulados ou transferidos de toda e qualquer Unidade de Saúde estadual ou municipal;

RESOLVE, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, **RECOMENDAR** à **Secretaria de Saúde de Várzea Branca/PI**, em observância a Recomendação técnica emitida pela Secretaria da Saúde do Estado do Piauí/SESAPI, que realizem os testes para Covid-19 (teste rápido ou RT-PCR), nos pacientes regulados ou transferidos de toda e qualquer Unidade de Saúde estadual ou municipal (Unidade Básica de Saúde, Hospital de Pequeno Porte, Hospital geral), anexando o resultado na ficha de regulação, para que possam ser admitidos no estabelecimento de saúde para o qual estão sendo transferidos.

Salienta-se que na ausência da testagem, esse não é fator impeditivo na admissão na Unidade Hospitalar, mas ressalta-se a importância da colaboração das Secretarias Municipais.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: Esta recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo implicar na adoção de todas as providências administrativas e judiciais que se mostrem cabíveis, em sua máxima extensão, inclusive ajuizamento de ação de improbidade administrativa e apuração de crime de responsabilidade.

PRAZO: Que sejam encaminhadas à esta Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato/PI, no prazo máximo de 10 dias úteis, para o e-mail pjsrn@mppi.mp.br, informações sobre as medidas adotadas para o cumprimento do disposto nesta Recomendação.

A partir da data da entrega da presente RECOMENDAÇÃO, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ considera sua destinatária como pessoalmente CIENTE da situação ora exposta, e portanto, demonstração da consciência da ilicitude do recomendado.

RESOLVE, por fim determinar, que seja encaminhada a presente Recomendação à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí para a devida publicação no Diário do MPPI a, bem como se remeta cópia ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde.

São os termos da recomendação administrativa do Ministério Público do Estado do Piauí.

São Raimundo Nonato/PI, 18 de agosto de 2020.

Gabriela Almeida de Santana

Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 58/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através desta 2ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo art. 69, parágrafo único, "d", da Lei Complementar Estadual nº 141/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e ainda:

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil instituiu um Estado Democrático destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias (preâmbulo da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja, o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO o teor do Art. 196 da Lei Magna, que confere a assistência à saúde o status de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis como preceitua o Art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, em 30.01.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO a Recomendação técnica emitida pela Secretaria da Saúde do Estado do Piauí/SESAPI recomendando a realização do teste (teste rápido ou RT-PCR) nos pacientes regulados ou transferidos de toda e qualquer Unidade de Saúde estadual ou municipal;

RESOLVE, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, **RECOMENDAR** à **Secretaria de Saúde de São Lourenço do Piauí/PI**, em observância a Recomendação técnica emitida pela Secretaria da Saúde do Estado do Piauí/SESAPI, que realizem os testes para Covid-19 (teste rápido ou RT-PCR), nos pacientes regulados ou transferidos de toda e qualquer Unidade de Saúde estadual ou municipal (Unidade Básica de Saúde, Hospital de Pequeno Porte, Hospital geral), anexando o resultado na ficha de regulação, para que possam ser admitidos no estabelecimento de saúde para o qual estão sendo transferidos.

Salienta-se que na ausência da testagem, esse não é fator impeditivo na admissão na Unidade Hospitalar, mas ressalta-se a importância da colaboração das Secretarias Municipais.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: Esta recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo implicar na adoção de todas as providências administrativas e judiciais que se mostrem cabíveis, em sua máxima extensão, inclusive ajuizamento de ação de improbidade administrativa e apuração de crime de responsabilidade.

PRAZO: Que sejam encaminhadas à esta Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato/PI, no prazo máximo de 10 dias úteis, para o e-mail pjsrn@mppi.mp.br, informações sobre as medidas adotadas para o cumprimento do disposto nesta Recomendação.

A partir da data da entrega da presente RECOMENDAÇÃO, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ** considera sua destinatária como pessoalmente CIENTE da situação ora exposta, e portanto, demonstração da consciência da ilicitude do recomendado.

RESOLVE, por fim determinar, que seja encaminhada a presente Recomendação à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí para a devida publicação no Diário do MPPI a, bem como se remeta cópia ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde.

São os termos da recomendação administrativa do Ministério Público do Estado do Piauí.

São Raimundo Nonato/PI, 18 de agosto de 2020.

Gabriela Almeida de Santana

Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 59/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através desta 2ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo art. 69, parágrafo único, "d", da Lei Complementar Estadual nº 141/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e ainda:

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil instituiu um Estado Democrático destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias (preâmbulo da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja, o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO o teor do Art. 196 da Lei Magna, que confere a assistência à saúde o status de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis como preceitua o Art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, em 30.01.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO a Recomendação técnica emitida pela Secretaria da Saúde do Estado do Piauí/SESAPI recomendando a realização do teste (teste rápido ou RT-PCR) nos pacientes regulados ou transferidos de toda e qualquer Unidade de Saúde estadual ou municipal;

RESOLVE, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, **RECOMENDAR** à **Secretaria de Saúde de Dirceu Arcoverde/PI**, em observância a Recomendação técnica emitida pela Secretaria da Saúde do Estado do Piauí/SESAPI, que realizem os testes para Covid-19 (teste rápido ou RT-PCR), nos pacientes regulados ou transferidos de toda e qualquer Unidade de Saúde estadual ou municipal (Unidade Básica de Saúde, Hospital de Pequeno Porte, Hospital geral), anexando o resultado na ficha de regulação, para que possam ser admitidos no estabelecimento de saúde para o qual estão sendo transferidos.

Salienta-se que na ausência da testagem, esse não é fator impeditivo na admissão na Unidade Hospitalar, mas ressalta-se a importância da colaboração das Secretarias Municipais.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: Esta recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo implicar na adoção de todas as providências administrativas e judiciais que se mostrem cabíveis, em sua máxima extensão, inclusive ajuizamento de ação de improbidade administrativa e apuração de crime de responsabilidade.

PRAZO: Que sejam encaminhadas à esta Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato/PI, no prazo máximo de 10 dias úteis, para o e-mail pjsrn@mppi.mp.br, informações sobre as medidas adotadas para o cumprimento do disposto nesta Recomendação.

A partir da data da entrega da presente RECOMENDAÇÃO, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ considera sua destinatária como pessoalmente CIENTE da situação ora exposta, e portanto, demonstração da consciência da ilicitude do recomendado.

RESOLVE, por fim determinar, que seja encaminhada a presente Recomendação à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí para a devida publicação no Diário do MPPI a, bem como se remeta cópia ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde.

São os termos da recomendação administrativa do Ministério Público do Estado do Piauí.

São Raimundo Nonato/PI, 18 de agosto de 2020.

Gabriela Almeida de Santana

Promotora de Justiça

3.13. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALTO LONGÁ-PI

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALTO LONGA-PI**

Rua D. Pedro II, nº 90, Centro, Altos/PI; Tel: (86) 3262-2828.

pj.altolonga@mppi.mp.br

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

SIMP Nº 000178-158/2017

Assunto: FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

I - RELATÓRIO

O presente Inquérito Civil Público foi instaurado a partir de cópia de manifestação realizada por Everardo Vieira Gomes Cardoso da Silva, presidente do FUNDEB no Município de Alto Longá/PI, noticiando perante à Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a possível falsificação de assinaturas de membros do FUNDEB em pareceres referentes aos meses de junho de 2015 a fevereiro de 2016.

Como arcabouço probatório, Everardo Vieira encaminhou cópia de pareceres relativos aos meses de agosto/2015 e outubro/2015 a fevereiro de 2019, em que constam supostas assinaturas do noticiante e dos demais membros do conselho fiscal do FUNDEB no Município de Alto Longá.

Aos 30 de setembro de 2016, O Ministério Público Federal em Despacho contido aos autos, informou que enviou o presente fólio à Polícia Federal, a fim de apurar autoria e materialidade dos crimes previstos nos arts.297 c/c 304 do Código Penal pátrio (dentre outros conexos). Ainda alegou declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado do Piauí, *in verbis*:

Compulsando-se os documentos acostados aos autos, bem como diante do Despacho nº 37/2016-DRCOR/SR/DPF/PI, verifica-se a ausência de atribuição do MPF para atuar no presente feito, uma vez que, nos termos da Súmula 546 do STJ, "a competência para processar e julgar crime de uso de documento falso e firmada em razão da entidade ao órgão ao qual foi apresentado o documento público. Assim, considerando os documentos foram apresentados perante ao Tribunal de Contas do Estado, declino da atribuição para atuar no presente feito.

Aos 09 de janeiro de 2017, o entendimento inframencionado foi homologado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, *in verbis*, " Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal e, conseqüentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para atuar no caso".

Aos 11 de abril de 2017, em Despacho proveniente do Gabinete do Procurador Geral de Justiça, foi determinado que cabe ao membro local atuar no inquérito ou ação penal que tramite na sua área de atribuição até que se desloque a competência.

A fim de impulsionar o procedimento extrajudicial instaurado, determinou-se as seguintes diligências:

a) Aos 08 de maio de 2017, foi encaminhado Ofício 064/2017 para a Delegacia de Polícia.

b) Aos 06 de outubro de 2017, foi encaminhado Memorando nº 029/2017 encaminhado ao CAODEC solicitando apoio para nova diligência, tendo sido encaminhada ao CAOCRIM pela natureza da matéria.

Aos 07 de janeiro de 2019, a presente Notícia de Fato foi convertida em Procedimento Preparatório.

d) Aos 07 de março de 2019, foi encaminhado Ofício nº 078/2019 ao CACOP.

e) Aos 23 de maio de 2019, foi encaminhado Ofício nº 173/2019 ao CAOCRIM.

f) Aos 02 de agosto de 2019, o presente Procedimento Preparatório foi convertido em Inquérito Civil Público.

g) Aos 03 de junho de 2020, foi encaminhado Ofício nº113/2020 para a Delegacia de Polícia, requisitando a instauração do Inquérito Policial.

h) Aos 27 de julho de 2020, a autoridade policial por meio do Ofício 036/DPCAL/2020, afirmou que o Inquérito Policial 008.333/2017 já havia sido instaurado aos 21 de agosto de 2017, e que, *in verbis*, "tão logo suspensas as medidas de isolamento social que ora vigoram, diligências haverão de ser realizadas objetivando a conclusão e envio definitivo do mesmo".

Relatados. Decido

DA FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, cumpre destacar que o Inquérito Civil Público trata-se, o inquérito civil público, de um procedimento administrativo facultativo e investigatório, de caráter pré-processual, cuja atuação é exclusiva do Ministério Público, que busca coletar elementos para a propositura responsável de uma dada Ação Civil Pública, cujo arcabouço normativo se espalha na Constituição Federal (artigo 129, inciso III), correndo a seguir por leis federais (artigo 8º, § 1º, Lei n. 7.347/85; artigo 6º, Lei n. 7.853/89; artigo 25, inciso IV, Lei n. 8.625/93), até alcançar a competência concorrente dos Estados, assim como normas institucionais visando a uniformização do trâmite do procedimento.

Ostenta natureza inquisitiva, informal, desautoriza o contraditório, motivo pelo qual eventuais nulidades e vícios não provocam qualquer prejuízo na lide futura, quando muito a repetição em juízo da prova produzida.[1]

Contudo, esta representante legal coaduna com o mesmo entendimento do Ministério Público Federal e da Procuradoria Geral de Justiça, trata-se de uma infração penal de falsidade documental e não, de possível improbidade administrativa, tendo conseqüente ajuizamento de Ação Civil Pública.

Segundo a Lei Maior, a polícia judiciária (Polícia Federal e Polícia Civil) é o órgão vocacionado para realizar apuração de infrações penais comuns (artigo 144, parágrafos 1º e 4º), atribuição confirmada pela Lei 12.830/13 e por diversas outras normas. Considerando a evolução histórica do sistema processual penal, entendeu por bem o legislador constituinte separar as funções dentro da persecução penal, outorgando a investigação criminal a um órgão imparcial desvinculado da acusação e da defesa. A divisão de atribuições, portanto, nunca foi fruto de distribuição aleatória de poderes, mas de especialização de atividades e contenção do arbítrio estatal.

Aliás, diferentemente do que pensam alguns, o modelo brasileiro de repartição de tarefas na persecução penal é mais avançado do que outros de festejados países desenvolvidos. A Constituição brasileira não permite nem que o Ministério Público (órgão acusador) investigue crimes — como na Espanha — nem que a polícia judiciária (órgão investigativo) ofereça ações penais — como na Austrália. No Brasil existe maior limitação do poder e o cidadão não pode ser investigado pelo acusador nem acusado pelo investigador, ao contrário de sistemas alienígenas.[2]

Como apontado anteriormente, *in casu*, a atribuição investigatória é da Polícia Civil do Estado do Piauí. Sendo atendida a requisição de

instauração de Inquérito Policial desta Polícia Judiciária. **Em sendo assim, o presente procedimento administrativo findou-se com êxito.**

O Inquérito Policial, conforme Guilherme de Souza Nucci:

"Trata-se de um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária evoltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria. Seu objetivo precípua é a formação da convicção do representante do Ministério Público, mas também a colheita de provas urgentes, que podem desaparecer após o cometimento do crime, bem como a composição das indispensáveis provas préconstituídas que servem de base à vítima, em determinados casos, para a propositura da ação privada" (NUCCI, 2011, p. 74).

Pelas razões, afigura-se, pois, desnecessária a adoção de qualquer outra providência por parte desta Promotoria de Justiça, vez que a autoridade policial adotou as providências necessárias e as investigações seguem dentro do Inquérito Policial.

Feitas estas elucubrações, este Órgão Ministerial decide, pois, pelo ARQUIVAMENTO do presente ICP, na forma da Resolução artigo 10 CNMP 23/2007. Com a consequente remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí no prazo máximo de 03(três) dias, verificando-se as limitações do período extraordinário de pandemia, para os fins do art. 9º, §§ 1º e 3º, da Lei n. 7.347/1985, art. 10, §§ 1º e 2º, da Resolução CNMP n. 23/2007 e art. 39, §§ 1º e 3º, da Resolução CPJ/MPPI n. 01/2008.

Registros no SIMP, publicações e comunicações necessárias, na forma da Resolução acima, com envio dos autos ao CSMP para os fins de decisão sobre homologação.

Publique-se no DOMP, com juntada respectiva.

Cumpra-se.

Altos, 13 de agosto de 2020.

Denise Costa Aguiar

Promotora de Justiça

[1]Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/45239/dos-aspectos-juridicos-do-inquerito-civil-publico>

[2]Hoffman. Henrique. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-nov-27/academia-policia-investigacao-exclusivamente-criminal-atribuicao-policia-judiciaria>

3.14. 49ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

49ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

AV. LINDOLFO MONTEIRO, 911 - BAIRRO DE FÁTIMA - TERESINA - PI

CEP: 64.049-440 - FONE: 3216-4550 / RAMAL 513 e 574

49promotoriadejustica@mppi.mp.br / Celular Institucional: (86) 9 8114-5518

NOTÍCIA DE FATO Nº 020-A/2020

PORTARIA Nº 083/2020 (SIMP Nº 000127-034/2020)

O Ministério Público do Estado do Piauí, por intermédio da 49ª Promotoria de Justiça, Promotoria de Justiça da Cidadania e Direitos Humanos, no âmbito de suas atribuições legais, com fundamento nas normas do art. 129, da Constituição Federal; art. 26, I, alíneas "a" a "c", e inciso II, da Lei Federal nº 8.625/93; e art. 37, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 12/93,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ao teor do art. 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser da competência do Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais, a teor do art. 127, da Constituição Federal, e art. 141, da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção de Procedimentos Administrativos, Inquéritos Cíveis e Ações Cíveis Públicas, para proteção de direitos difusos e coletivos, segundo o que prevê o art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor do art. 196, da Constituição Federal, o qual confere à assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo seus serviços considerados de relevância pública, garantidos mediante políticas socioeconômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que o princípio da transformação social, consagrado no art. 3º, da Constituição Federal, integra a própria concepção de Estado Democrático de Direito e, por isso, deve orientar as instituições de acesso à Justiça, principalmente no plano da proteção e da efetivação dos direitos e das garantias constitucionais fundamentais;

CONSIDERANDO que, entre os brasileiros é garantida a plena igualdade, sendo é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil reduzir as desigualdades sociais (artigo 3º, inciso III, da CF), de forma que está proibida a discriminação negativa, sendo devida a discriminação positiva, a fim de alcançar-se a equalização de condições desiguais;

CONSIDERANDO que o art. 1º, incisos II e III, da Constituição Federal, determina como fundamentos do Estado **Democrático de Direito a cidadania e a dignidade da pessoa humana**;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal), que situa a pessoa como centro das preocupações estatais, bem como a meta de erradicação da pobreza e da marginalização imposta à República brasileira pela Constituição Federal (art. 3º, inciso III);

CONSIDERANDO a noção do **mínimo existencial**, que abrange a satisfação dos valores mínimos fundamentais descritos no art. 6º, da Constituição Federal como: educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, segurança, lazer, como decorrência indispensável para a efetivação da vida humana com dignidade;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade de o Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando, assim, com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja, o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde), em seu art. 43, é categórica ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO que o direito fundamental à saúde também é exigível em sua dimensão objetiva, conseqüente da obrigação do Estado de dar cumprimento às garantias institucionais asseguradas em normas jurídicas;

CONSIDERANDO que o sistema de assistência social rege-se pelos princípios da supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica; da universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas; e do respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade, ao teor do art. 4º, da Lei nº 8.472/93;

CONSIDERANDO que, na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo, dentre eles às **pessoas que vivem em situação de rua**, conforme o que determina o art. 23, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.472/93;

CONSIDERANDO o Ofício encaminhado pela 2ª Promotoria de Altos-PI, a esta 49ª Promotoria de Justiça, para comunicar sobre o caso da senhora Francisca Lobo Barbosa e seu filho Alexandro Lobo Braga (autista), que foram deixados por um motorista de transporte de carga na calçada da Prefeitura Municipal de Altos-PI com alguns móveis e utensílios;

CONSIDERANDO que ambos permaneceram por um tempo no Abrigo instalado provisoriamente no Estádio Lindolfo Monteiro, nesta capital;

RESOLVE

Instaurar a **Notícia de Fato nº 020-A/2020** visando à apuração dos fatos narrados na Notícia de Fato a esta 49ª Promotoria de Justiça, via SIMP, pela 2ª Promotoria de Justiça de Altos-PI.

Para tanto, **DETERMINO**:

Seja registrada no livro próprio e no SIMP, a instauração da presente Notícia de Fato;

Seja encaminhada cópia dessa Portaria, para conhecimento e publicação, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e da Cidadania-CAODEC e ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério do Estado do Piauí;

Seja comunicado à 2ª Promotoria de Justiça de Altos-PI, sobre a instauração da presente Notícia de Fato, encaminhando-se esta Portaria;

Outrossim, determino:

a) Seja oficiado à Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas-SEMCASPI, solicitando informações sobre a situação da senhora Francisca Lobo Barbosa e seu filho Alexsandro Lobo Braga; quais medidas já foram adotadas pelo Município de Teresina e quais sugestões podem apontar para o caso em tela (devendo seguir cópia do e-mail ao Centro Pop);

b) Seja oficiado ao Consultório na Rua, via Fundação Municipal de Saúde, solicitando informações quanto às medidas adotadas no presente caso e, caso não tenham sido, quais são indicadas.

Cumpra-se.

Teresina, 17 de Agosto de 2020.

MYRIAN LAGO

49ª Promotora de Justiça de Teresina-PI

Promotora da Cidadania e Direitos Humanos

3.15. 35ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

PORTARIA Nº Q06/2020 - 35ª PJ

Regulamenta a virtualização de todos os procedimentos administrativos extrajudiciais no âmbito da 35ª Promotoria de Justiça de Teresina.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio de seu representante, Promotor de Justiça da 35ª Promotoria de Justiça, em exercício, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei n. 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público; e

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar a eficiência administrativa da 35ª Promotoria de Teresina, por meio da padronização de rotinas de trabalho, implantação de medidas necessárias, utilização proveitosa de recursos virtuais e da rede mundial de computadores e otimização de trabalho;

CONSIDERANDO ser importante fomentar um atendimento de excelência, com otimização da força de trabalho e facilitação de acesso, de modo a melhor servir à sociedade;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 930/2019, que dispõe sobre a distribuição de notícias de fato, medidas cautelares criminais, inquéritos policiais, processos judiciais e procedimentos administrativos às Promotorias de Justiça no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 931/2019 que regulamenta a organização administrativa das secretarias unificadas no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí destinadas às atividades não finalísticas judicial e extrajudicial cível e criminal;

CONSIDERANDO que a virtualização de todos os procedimentos extrajudiciais não só alavancará a eficiência dos serviços, mas também diminuirão os gastos com materiais de expedientes, o que ocasiona menor impacto no meio ambiente;

RESOLVE virtualizar, a partir desta data, todos os procedimentos administrativos extrajudiciais físicos da 35ª Promotoria de Justiça de Teresina já existentes, como as Notícias de Fato, Procedimentos Administrativos, Procedimentos Preparatórios e Inquéritos Cíveis, ressaltando que aqueles procedimentos que foram instaurados no âmbito da Pandemia do COVID-19 já se encontram em tramitação exclusivamente virtual no Sistema SIMP.

DETERMINO, desde já, a realização das seguintes diligências:

Atuar a presente portaria com os documentos que originaram a sua instauração e registrar em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o art. 8º, da Resolução nº 001/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

Encaminhar o arquivo da presente portaria, ao setor competente da Procuradoria-Geral de Justiça, para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, em cumprimento ao disposto no art. 2º, § 4º, inciso VI, da Resolução nº 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

Afixar cópia desta portaria no quadro de avisos da 35ª Promotoria de Justiça;

Realizar o levantamento de todos os procedimentos extrajudiciais existentes nesta Promotoria de Justiça e, após digitalizados em sua totalidade, juntar os autos no Sistema Integrado do Ministério Público - SIMP, onde deverão, a partir da adoção de tal medida, tramitar exclusivamente de forma virtual, expedindo-se certidão correlata acerca da virtualização;

A instauração de procedimentos extrajudiciais novos, a partir desta data, deve ser feita exclusivamente pelo SIMP de forma virtual;

Os procedimentos seguirão as legislações e regulamentações pertinentes e existentes.

Cumpra-se.

Teresina, 17 de agosto de 2020.

FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS

Promotor de Justiça

35ª Promotoria de Justiça - Em exercício

3.16. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO-PI

NOTÍCIA DE FATO Nº 000035-240/2020

DECISÃO-PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

VISTOS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ, por meio da Promotoria de Justiça de São Miguel do Tapuio, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art.36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e na Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público:

Conforme despacho inicial e portaria de conversão, trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para averiguar situação de vulnerabilidade vivenciada pela menor M.C.P.S.

O procedimento foi instaurado através de Relatório e Termo de Informação do Conselho Tutelar de São Miguel do Tapuio, noticiando que a menor de iniciais M.C.P.S se encontra em situação de vulnerabilidade. Notícia também a suposta prática do crime tipificado no artigo 217-A do CP contra a menor. Consta no referido relatório que a menor é órfã de pai e mãe, vivendo atualmente com a avó materna, na localidade Brejo Grande. O Conselho Tutelar enviou relatório à Autoridade Policial, tendo esta já requisitado Exame Pericial - Sexológico.

De posse das informações iniciais, foi solicitado ao CREAS, solicitando a realização de visita in loco para constatar a existência ou não de situação de vulnerabilidade, com o envio de relatório social e, caso constatada situação de vulnerabilidade, fosse providenciado o acompanhamento da família com a adoção de medidas disponíveis através da rede de proteção da instituição.

Adiante, foi determinado o envio de cópia dos autos à Delegacia de Polícia responsável para instauração de inquérito policial, a fim de investigar o crime de estupro de vulnerável sofrido pela menor, conforme relatado por ela ao Conselho Tutelar, bem como anexar aos autos o resultado do Exame Pericial - Sexológico requisitado à fl. 11.

O CREAS municipal apresentou relatório, realizado em 28.07.2020, informando que o órgão não mais identificou situação de risco e/ou vulnerabilidade vivenciada pelas menores M.C.P.S e M.R.P.S e mantém a inserção da família no Serviço de Proteção e Atendimento

Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI, para fortalecimento dos vínculos familiares e a função protetiva destes. Ainda, aduz que a avó materna das crianças, que detém a guarda de fato delas, acionou advogado particular para cuidar da ação de suprimento de óbito da genitora das menores, da ação de pensão referente ao falecimento dos genitores de M.C.P.S e M.R.P.S., bem como regularização da guarda.

Substituindo no feito a informação de crime de estupro de vulnerável sofrido pela menor M.C.P.S., conforme relatado pela própria ao Conselho Tutelar, foi reiterado o Ofício nº 67/2020 - PJSMT, para que a Delegacia de Polícia informasse sobre a instauração do Inquérito Policial requisitado e seu respectivo andamento, anexando aos autos o resultado do Exame Pericial - Sexológico.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

As peças constantes na presente Notícia de Fato não são, por si só, aptas a embasar o oferecimento de denúncia, sendo, portanto, necessário realizar a devida apuração, para que possamos tomar as devidas providências.

A Resolução nº 174/2017 do CNMP veda a requisição de informações, sendo que na hipótese de natureza criminal deve-se observar as normas da legislação vigente e as do CNMP pertinentes, qual seja a Resolução nº 181/2017, a qual diz que em poder de quaisquer peças de informação, o membro do Ministério Público poderá: a) promover a ação penal cabível; b) instaurar procedimento investigatório criminal; c) encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo; d) promover, fundamentadamente, o respectivo arquivamento e e) **requisitar a instauração de inquérito policial, indicando, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação dos fatos, sem prejuízo daquelas que vierem a ser realizadas por iniciativa da autoridade policial competente, determinando a instauração de competente Procedimento Investigatório Criminal.**

A Resolução nº 174/2017 do CNMP em seu Artigo 4º, I, reza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

O caso em tela já foi encaminhado à autoridade policial, através dos ofícios Ofício nº 67 e 79 de 2020- GPJSMT.

Ante o exposto, considerando o que dispõe o art. 4, inciso I da Resolução nº 174/2017 do CNMP, determino o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento.

Por se tratar de dever de ofício, conforme estatui o § 2º, do art. 13º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, entendo por bem ser desnecessária a cientificação. No entanto, para efeitos de dar publicidade a decisão, determino a sua divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Encaminhe-se cópia desta decisão, via e-mail, ao Conselho Tutelar.

Comunique-se o teor desta decisão ao CSMP.

Publique-se no DOEMP/PI.

Após, arquite-se com baixa e registros necessários.

São Miguel do Tapuio-PI, 17 de agosto de 2020.

Ricardo Lúcio Freire Trigueiro

- Promotor de Justiça -

3.17. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES-PI

Portaria nº 13/2019

Assunto: Conversão de Notícia de Fato nº 000456-237/2019 em Procedimento Administrativo nº 13/2019 - SIMP 000456-237/2019.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua Promotora de Justiça, Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais insertas nos artigos 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 25, inciso IV, "a", da Lei nº 8.625/93 e 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO que foi instaurada a **Notícia de Fato nº 000456-237/2019** para acompanhar a situação de vulnerabilidade vivida pela idosa Maria das Mercês no município de Simplício Mendes.

RESOLVE:

CONVERTER a presente **NOTÍCIA DE FATO** em **PROCEDIMENTO**

ADMINISTRATIVO, adotando-se as seguintes providências:

- Autue-se o Procedimento Administrativo em tela, mantendo-se a numeração concedida à Notícia de Fato e procedendo-se com as anotações pertinentes;

- Comunique-se a presente conversão, por meio eletrônico, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP). Publique-se no DOEMP/PI Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, bem como afixe-se no mural da Promotoria do Fórum local;

trabalhos;

deliberações.

- Nomeie os servidores atuantes nesta Promotoria de Justiça para secretariar os IV - Renove-se o expediente de fls. 05.

Após realização das diligências supra, tornem os autos conclusos para ulteriores

Simplício Mendes, 17 de fevereiro de 2020.

EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO

Promotora de Justiça

Portaria nº 14/2019

Assunto: Conversão de Notícia de Fato nº 000420-237/2019 em Procedimento Administrativo nº 14/2019 - SIMP 000420-237/2019.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua Promotora de Justiça, Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais insertas nos artigos 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 25, inciso IV, "a", da Lei nº 8.625/93 e 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO que foi instaurada a **Notícia de Fato nº 000420-237/2019** para acompanhar a situação de ausência de cumprimento de lei municipal que proíbe animais soltos nas vias públicas de Socorro do Piauí pela sra. FRANCIONE MENDES DE SOUSA.

RESOLVE:

CONVERTER a presente **NOTÍCIA DE FATO** em **PROCEDIMENTO**

ADMINISTRATIVO, adotando-se as seguintes providências:

- Autue-se o Procedimento Administrativo em tela, mantendo-se a numeração concedida à Notícia de Fato e procedendo-se com as anotações pertinentes;

- Comunique-se a presente conversão, por meio eletrônico, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP). Publique-se no DOEMP/PI Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, bem como afixe-se no mural da Promotoria do Fórum local;

trabalhos;

deliberações.

- Nomeio os servidores atuantes nesta Promotoria de Justiça para secretariar os IV - Renove-se o expediente de fls. 23.

Após realização das diligências supra, tornem os autos conclusos para ulteriores

Simplicio Mendes, 17 de fevereiro de 2020.

EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO

Promotora de Justiça

Portaria nº 17/2020

Assunto: Conversão de Notícia de Fato nº 106/2019 - SIMP 000416-237/2019 em Inquérito Civil Público nº 17/2020 - SIMP 000416-237/2019.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua Promotora de Justiça, Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais inseridas nos artigos 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 25, inciso IV, "a", da Lei nº 8.625/93 e 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO que foi instaurada a **Notícia de Fato nº 106/2019 - SIMP 000416- 237/2019** para apurar denúncia feita contra a Delegacia de Polícia de Simplicio Mendes, quanto à ausência de tomada de providências em relação à Boletim de Ocorrência registrado.

RESOLVE:

CONVERTER a presente **NOTÍCIA DE FATO** em **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**,

adotando-se as seguintes providências:

- Autue-se o Inquérito Civil Público em tela, mantendo-se a numeração de SIMP concedida à Notícia de Fato e procedendo-se com as anotações pertinentes;

- Comunique-se a presente conversão, por meio eletrônico, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP). Publique-se no DOEMP/PI Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, bem como afixe-se no mural da Promotoria do Fórum local. Comunique-se o CACOP;

- Nomeio os servidores atuantes nesta Promotoria de Justiça para secretariar os trabalhos.

Após realização das diligências supra, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Simplicio Mendes, 17 de fevereiro de 2020.

Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo Promotora de Justiça

4. LICITAÇÕES E CONTRATOS

4.1. TERMO CONVOCATÓRIO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

TERMO CONVOCATÓRIO

O Ministério Público do Estado do Piauí, por intermédio da Coordenadoria de Licitações e Contratos, convoca os interessados que possuam imóveis com características semelhantes às descritas a seguir, a apresentar proposta de locação (através dos seguintes e-mails: cppt@mppi.mp.br e elane.coutinho@mppi.mp.br), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da publicação deste termo convocatório.

O Imóvel a ser locado deverá estar localizado no Município de Teresina-PI para abrigar as instalações do Núcleo de Práticas Autocompositivas e Restaurativas (NUPAR) e ter, no mínimo, as seguintes características:

1.1. O Imóvel a ser locado deverá ter no mínimo as seguintes características:

1.1.1. Área construída de cerca de 500,00m², com piso cerâmico, área livre externa proporcional a 1 ou a 1/3 da área construída; e cobertura em laje ou em telha. Se em telha, possuir forro;

1.1.2. Possuir, de preferência, grades de segurança nas portas e janelas;

1.1.3. Possuir 10 (dez) salas de multiuso; 01 (uma) sala para a secretaria administrativa; 01 (uma) recepção; 01 (uma) copa; banheiros para funcionários e para o público, sendo dois banheiros acessíveis, com entradas independentes, para ambos os sexos; e 01 (um) depósito; 01 (um) espaço para auditório com capacidade mínima para 50 (cinquenta) pessoas.

1.1.4. Que o prédio contemple acessibilidade para pessoas com deficiência, conforme NBR9050/2020 e Lei 13.146/2015;

1.1.5. Instalações elétricas e hidráulicas em perfeitas condições de uso, sendo que as instalações elétricas possuam capacidade para condicionador de ar de 110 e 220 Volts; Toda a edificação deve ser estruturada com cabeamento lógico, telefônico e aterramento partindo da sala da central telefônica; A rede elétrica do imóvel deve ser trifásica,

1.1.6. Que seja localizado, no perímetro urbano da cidade de Teresina-PI, servido de infraestrutura mínima e acesso aos modais de transporte público;

1.1.7. Que os participantes apresentem as plantas baixas, contendo: planta de lógica, telefone, aterramento, hidráulica, elétrica e sanitária; planta de layout, corte e fachada, para comprovação das exigências descritas acima.

O proponente deve encaminhar proposta de locação para os seguintes e-mails (cppt@mppi.mp.br e elane.coutinho@mppi.mp.br) e solicitar à Coordenadoria de Perícias e Pareceres Técnico que encaminhe o Termo de Referência para ter conhecimento dos termos da futura contratação/locação.

Teresina, 18 de agosto de 2020.

Elane Lopes Coutinho

Assessora Ministerial | MPPI

Coordenadoria de Perícias e Pareceres Técnicos

Arquiteta e Urbanista

CAU A154523-0 | Matrícula 15443

4.2. EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº. 02 AO CONTRATO Nº. 10/2020

a)Espécie: Termo Aditivo nº. 02 ao Contrato nº. 10/2020, firmado em 18/08/2020 entre a Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Piauí - CNPJ 05.805.924/0001-89 e a empresa Belazarte Serviços de Consultoria Ltda - ME - CNPJ: 07.204.255/0001-15;

b)ProcessoAdministrativo: nº. 19.21.0010.0003895/2020-25;

c) Objeto: O presente termo aditivo tem como objeto o ADITAMENTO QUANTITATIVO de sete postos e PRORROGAÇÃO da vigência do contrato 10/2020 firmado com a empresa Belazarte Serviços de Consultoria LTDA que tem como objeto a contratação por dispensa de licitação (nº 23/2020), conforme artigo 24, inciso XI, Lei 8.666/93 de remanescente para a prestação dos serviços continuados de office boy, recepção, condução de veículo leve e pesado, motoboy, operador de som e imagem, auxiliar de serviços gerais, bombeiro hidráulico, eletricista, carregador de volumes, copeiragem, garçonaria e telefonista;

d) Fundamento Legal: Art. 57inciso II, da Lei n.º 8.666/93, no artigo 65, inciso I, alínea "b", §1º da Lei nº 8.666/93 e cláusula 16.5.2 do Contrato

nº 10/2020;

e) Vigência: O prazo de vigência do aditamento quantitativo dos 07 (sete) postos terá início na assinatura do presente aditivo. O prazo de vigência da prorrogação do termo aditivo será de 15 (quinze) meses, contado a partir do dia 15 de setembro de 2020 (15/09/2020) até o dia 15 de dezembro de 2021 (15/12/2021);

f) Valor Total: O valor total deste termo aditivo, para cobrir as despesas relativas ao ADITAMENTO QUANTITATIVO de sete postos e PRORROGAÇÃO do contrato, é R\$ 5.209.020,89 (cinco milhões, duzentos e nove mil e vinte reais e oitenta e nove centavos), sendo R\$ 1.237.744,93 (um milhão, duzentos e trinta e sete mil, setecentos e quarenta e quatro reais e noventa e três centavos) a ser atendido a conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento corrente;

g) Ratificação: Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato inicial, firmado entre as partes;

h) Cobertura Orçamentária: Unidade Orçamentária: 25101; Projeto Atividade: 2000; Natureza da Despesa: 3.3.90.37; Fonte de Recurso: 100; Nota de empenho: 2020NE00543;

i) Signatários: Pela contratada, Sr. Francisco de Jesus Reis, da Cédula de Identidade nº 1.575.224 - SSP-PI e CPF (MF) nº 771.601.933-34, e contratante, Dra. Carmelina Maria Mendes de Moura, Procuradora-Geral de Justiça.
Teresina- PI, 19 de agosto de 2020.

4.3. DESPACHO PGJ

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA
DESPACHO PGJ - 0019127

Assunto: **Procedimento de Gestão Administrativa nº. 19.21.0378.0001682/2019-36. Contrato nº. 34/2016 firmado entre o Estado do Piauí, por intermédio da Procuradoria-Geral de Justiça, e a empresa MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., CNPJ 61.074.175/0001-38. Aplicação da penalidade de advertência por descumprimento de cláusula contratual. Inobservância do disposto na cláusula sétima da avença.**

Considerando as informações elencadas nos autos do presente procedimento de gestão administrativa, bem como no relatório contendo a proposta de decisão (fls. 77-80).

Considerando o dever-poder da Administração Pública de, uma vez praticadas pelo contratado condutas tipificadas como infrações contratuais, proceder à aplicação de penalidades, desde que observado o devido processo legal e igualmente os cânones do contraditório e da ampla defesa.

Considerando a inegável ocorrência de descumprimento contratual da avença por parte do Contratado em epígrafe, conforme atestado pela Assessoria de Gestão de Contratos, unidade processante, (fls. 37-38); também pela Divisão de Transportes (fls. 20-25).

Considerando a notificação encaminhada ao contratado (fls. 39-40) acerca das imputações que contra ele correm (informação) com a abertura de prazo para o oferecimento de defesa (possibilidade de reação), dando fiel observância ao contraditório e ampla defesa, consoante o art. 5º, LV da Constituição Federal.

Decido, pelos motivos arguidos acima e com fundamento no artigo 7º da Lei nº 10.520 de 2002; também com fulcro na cláusula décima quinta do instrumento contratual e nos itens 41 a 48 do Parecer Jurídico nº. 78/2020:

Aplicar à **empresa MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.** a sanção de advertência em razão da **inobservância do disposto na cláusula sétima do Contrato nº. 34/2016.**

Nos termos do § 1º do art. 109 da Lei nº. 8.666/93, seja notificada a contratada desta decisão, ressaltando-se o seu direito de interpor recurso, e providencie-se o registro desta sanção no sistema SIASG/SICAF.

Cumpra-se.

Encaminhem-se os autos à Assessoria de Gestão de Contratos para providências atinentes ao caso.

Carmelina Maria Mendes de Moura

- Procuradora-Geral de Justiça -
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA
DESPACHO PGJ - 0019128

Assunto: **Procedimento de Gestão Administrativa nº. 19.21.0378.0000997/2018-07. Ordem de fornecimento nº. 36/2018 emitida pelo Estado do Piauí, por intermédio da Procuradoria-Geral de Justiça, em favor da empresa CELSO LUIZ MOREIRA DA COSTA, CNPJ 26.569.874/0001-58. Aplicação da penalidade de multa por descumprimento de cláusula contratual. Inobservância do prazo estabelecido para entrega do objeto.**

Considerando as informações elencadas nos autos do presente procedimento de gestão administrativa, bem como no relatório contendo a proposta de decisão (fls. 36-38).

Considerando o dever-poder da Administração Pública de, uma vez praticadas pelo contratado condutas tipificadas como infrações contratuais, proceder à aplicação de penalidades, desde que observado o devido processo legal e igualmente os cânones do contraditório e da ampla defesa.

Considerando a inegável ocorrência de descumprimento contratual da avença por parte do Contratado em epígrafe, conforme atestado pela Assessoria para Planejamento de Compras e Serviços, unidade processante, (fls. 26-27); também pelo Chefe da Divisão de Material Permanente (fls. 11-17).

Considerando a notificação encaminhada ao contratado (fls. 30-31) acerca das imputações que contra ele correm (informação) com a abertura de prazo para o oferecimento de defesa (possibilidade de reação), dando fiel observância ao contraditório e ampla defesa, consoante o art. 5º, LV da Constituição Federal.

Decido, pelos motivos arguidos acima e com fundamento no artigo 7º da Lei nº 10.520 de 2002; também com fulcro no item 12 do Edital do Pregão Eletrônico nº. 25/2018 e nos itens 41 a 48 do Parecer Jurídico nº. 79/2020:

Aplicar à **empresa CELSO LUIZ MOREIRA DA COSTA**, a sanção de multa no valor de **R\$ 282,66 (duzentos e oitenta e dois reais e sessenta e seis centavos)**, em razão da **inobservância do prazo estabelecido para entrega do objeto contratual.**

Determino, nos termos do inciso VII do Art. 3º da Lei Estadual nº. 5.398/2004 - Que cria o Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí e dá outras providências - que o valor decorrente da presente multa seja arrecadado ao FMMP/PI.

Nos termos do § 1º do art. 109 da Lei nº. 8.666/93, seja notificada a contratada desta decisão, ressaltando-se o seu direito de interpor recurso, e providencie-se o registro desta sanção no sistema SIASG/SICAF.

Cumpra-se.

Encaminhem-se os autos à Assessoria de Gestão de Contratos para providências atinentes ao caso.

Carmelina Maria Mendes de Moura

- Procuradora-Geral de Justiça -
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA
DESPACHO PGJ - 0019177

Assunto: **Procedimento de Gestão Administrativa nº. 19.21.0378.0002328/2019-54. Contrato nº. 42/2019 firmado entre o Estado do Piauí,**

por intermédio da Procuradoria-Geral de Justiça, e a empresa **TECNO2000 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ 21.306.287/0001-52. Aplicação das penalidades de advertência e de multa por descumprimento de cláusula contratual. Inobservância do prazo disposto para entrega do objeto.**

Considerando as informações elencadas nos autos do presente procedimento de gestão administrativa, bem como no relatório contendo a proposta de decisão (fls. 68-71).

Considerando o dever-poder da Administração Pública de uma vez praticadas pelo contratado condutas tipificadas como infrações contratuais, proceder à aplicação de penalidades, desde que observado o devido processo legal e igualmente os cânones do contraditório e da ampla defesa.

Considerando a inegável ocorrência de descumprimento contratual da avença por parte do Contratado em epígrafe, conforme atestado pela Assessoria de Gestão de Contratos, unidade processante, (fls. 61-62); também pelo fiscal da avença (fl. 55).

Considerando a notificação encaminhada ao contratado (fls. 63-64) acerca das imputações que contra ele correm (informação) com a abertura de prazo para o oferecimento de defesa (possibilidade de reação), dando fiel observância ao contraditório e ampla defesa, consoante o art. 5º, LV da Constituição Federal. Não obstante, a contratada não apresentou defesa administrativa.

Decido, pelos motivos arguidos acima e com fundamento no artigo 7º da Lei nº 10.520 de 2002; também com fulcro na cláusula décima segunda do Contrato nº. 42/2019 e nos itens 41 a 48 do Parecer Jurídico nº. 73/2020:

Aplicar à empresa **TECNO2000 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ 21.306.287/0001-52**, a sanção de multa no valor de **R\$ 1.371,30** (mil trezentos e setenta e um reais e trinta centavos), bem como de advertência em razão da **inobservância do prazo disposto para entrega do objeto contratual.**

Determino, nos termos do inciso VII do Art. 3º da Lei Estadual nº. 5.398/2004 - Que cria o Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí e dá outras providências - que o valor decorrente da presente multa seja arrecadado ao FMMP/PI.

Nos termos do § 1º do art. 109 da Lei nº. 8.666/93, seja notificada a contratada desta decisão, ressaltando-se o seu direito de interpor recurso, e providencie-se o registro desta sanção no sistema SIASG/SICAF.

Cumpra-se.

Encaminhem-se os autos à Assessoria de Gestão de Contratos para providências atinentes ao caso.

Carmelina Maria Mendes de Moura

- Procuradora-Geral de Justiça -
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA
DESPACHO PGJ - 0019144

Assunto: **Procedimento de Gestão Administrativa nº. 19.21.0378.0002511/2019-60. Contrato nº. 04/2019 celebrado entre o Estado do Piauí, por intermédio do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, e a empresa MICROSENS S.A., CNPJ 78.126.950/0011-26. Aplicação das penalidades de advertência e de multa por descumprimento de cláusula contratual. Inobservância do prazo estabelecido para entrega do objeto.**

Considerando as informações elencadas nos autos do presente procedimento de gestão administrativa, bem como no relatório contendo a proposta de decisão (fls. 98-102).

Considerando o dever-poder da Administração Pública de, uma vez praticadas pelo contratado condutas tipificadas como infrações contratuais, proceder à aplicação de penalidades, desde que observado o devido processo legal e igualmente os cânones do contraditório e da ampla defesa.

Considerando a inegável ocorrência de descumprimento contratual da avença por parte do Contratado em epígrafe, conforme atestado pela Assessoria de Gestão de Contratos, unidade processante, (fls. 63-65); também pelo fiscal da avença (fls. 45-62).

Considerando a notificação encaminhada ao contratado (fls. 66-68) acerca das imputações que contra ele correm (informação) com a abertura de prazo para o oferecimento de defesa (possibilidade de reação), dando fiel observância ao contraditório e ampla defesa, consoante o art. 5º, LV da Constituição Federal.

Decido, pelos motivos arguidos acima e com fundamento no artigo 7º da Lei nº 10.520 de 2002; também com fulcro na cláusula décima segunda do Contrato nº. 04/2019 e nos itens 41 a 48 do Parecer Jurídico nº. 80/2020:

Aplicar à empresa **MICROSENS S.A.**, a sanção de multa no valor de **R\$ 745,50 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos)**, bem como de advertência em razão da **inobservância do prazo estabelecido para entrega do objeto contratual.**

Determino, nos termos do inciso VII do Art. 3º da Lei Estadual nº. 5.398/2004 - Que cria o Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí e dá outras providências - que o valor decorrente da presente multa seja arrecadado ao FMMP/PI.

Nos termos do § 1º do art. 109 da Lei nº. 8.666/93, seja notificada a contratada desta decisão, ressaltando-se o seu direito de interpor recurso, e providencie-se o registro desta sanção no sistema SIASG/SICAF.

Cumpra-se.

Encaminhem-se os autos à Assessoria de Gestão de Contratos para providências atinentes ao caso.

Carmelina Maria Mendes de Moura

- Procuradora-Geral de Justiça -
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA
DESPACHO PGJ - 0019157

Assunto: **Procedimento de Gestão Administrativa nº. 19.21.0378.0002625/2019-86. Contrato nº. 24/2019 celebrado entre o Estado do Piauí, por intermédio do Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí, e a empresa GFORT SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA., CNPJ 18.712.787/0001-80. Aplicação das penalidades de advertência e de multa por descumprimento de cláusula contratual. Inobservância do prazo estabelecido para entrega e instalação do objeto.**

Considerando as informações elencadas nos autos do presente procedimento de gestão administrativa, bem como no relatório contendo a proposta de decisão (fls. 46-50).

Considerando o dever-poder da Administração Pública de, uma vez praticadas pelo contratado condutas tipificadas como infrações contratuais, proceder à aplicação de penalidades, desde que observado o devido processo legal e igualmente os cânones do contraditório e da ampla defesa.

Considerando a inegável ocorrência de descumprimento contratual da avença por parte do Contratado em epígrafe, conforme atestado pela Assessoria de Gestão de Contratos, unidade processante, (fls. 38-41); também pelo fiscal do contrato (fls. 32-36).

Considerando a notificação encaminhada ao contratado (fls. 42-43) acerca das imputações que contra ele correm (informação) com a abertura de prazo para o oferecimento de defesa (possibilidade de reação), dando fiel observância ao contraditório e ampla defesa, consoante o art. 5º, LV da Constituição Federal.

Decido, pelos motivos arguidos acima e com fundamento no artigo 7º da Lei nº 10.520 de 2002; também com fulcro na cláusula décima segunda do Contrato nº. 24/2019 e nos itens 41 a 48 do Parecer Jurídico nº. 81/2020:

Aplicar à empresa **GFORT SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA.**, a sanção de multa no valor de **R\$ 2.711,00 (dois mil setecentos e onze reais)**, bem como de advertência em razão da **inobservância do prazo estabelecido para entrega e instalação do objeto contratual.**

Determino, nos termos do inciso VII do Art. 3º da Lei Estadual nº. 5.398/2004 - Que cria o Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí e dá outras providências - que o valor decorrente da presente multa seja arrecadado ao FMMP/PI.

Nos termos do § 1º do art. 109 da Lei nº. 8.666/93, seja notificada a contratada desta decisão, ressaltando-se o seu direito de interpor recurso, e

providencie-se o registro desta sanção no sistema SIASG/SICAF.

Cumpra-se.

Encaminhem-se os autos à Assessoria de Gestão de Contratos para providências atinentes ao caso.

Carmelina Maria Mendes de Moura

- Procuradora-Geral de Justiça -

4.4. AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2019

OBJETO: Registro de preços pelo prazo de 12(doze) meses para a eventual **aquisição de lixeiras e containers de coleta seletiva**, conforme as especificações contidas no Termo de Referência (anexo I do edital).

TOTAL DE LOTES: LOTE I (LIXEIRAS); LOTE II (CONTAINERS)

VALOR TOTAL: R\$ 90.766,76 (noventa mil, setecentos e sessenta e seis reais e setenta e seis centavos)

ENDEREÇO: www.comprasgovernamentais.com.br

EDITAL DISPONÍVEL: a partir do dia 21 de agosto de 2020, no site www.mppi.mp.br, no link Licitações e Contratos, e no site www.comprasgovernamentais.com.br

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir do dia 21 de agosto de 2020.

DATA DA SESSÃO: 08/09/2020, às 09:00 (horário de Brasília).

INFORMAÇÕES: pregoeiro@mppi.mp.br

DATA: 19 de agosto de 2020

PREGOEIRO: Cleyton Soares da Costa e Silva

5. GESTÃO DE PESSOAS

5.1. PORTARIAS RH/PGJ-MPPI

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 505/2020

A COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

CONCEDER, de **19 de agosto a 17 de setembro de 2020, 30 (trinta)** dias de férias à servidora **KAROLINE MARIA XAVIER DE ALMEIDA**, Analista Ministerial, matrícula nº 16076, lotada junto ao Núcleo das Promotorias de Justiça Cíveis de Parnaíba-PI, referentes **ao período aquisitivo 2008/2009**.

Teresina (PI), 19 de agosto de 2020.

ROSÂNGELA DA SILVA SANTANA

Coordenadora de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 506/2020

A COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

CONCEDER à servidora **JULIANA DA SILVA SANTOS**, Técnica Ministerial, matrícula nº 409, lotada junto ao Núcleo das Promotorias de Justiça de Bom Jesus/PI, **01 (um)** dia de licença para tratamento de saúde, no dia **07 de agosto de 2020**, conforme perícia médica oficial, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo seus efeitos ao dia 07 de agosto de 2020.

Teresina (PI), 19 de agosto de 2020.

ROSÂNGELA DA SILVA SANTANA

Coordenadora de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 507/2020

A COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

CONCEDER ao servidor comissionado **ITALO GARCIA ARAUJO NOGUEIRA**, Assessor Técnico, matrícula nº 15707, lotado junto à Coordenadoria de Tecnologia da Informação, **05 (cinco)** dias de licença para tratamento de saúde, no período de **12 a 16 de agosto de 2020**, conforme perícia médica oficial, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo seus efeitos ao dia 12 de agosto de 2020.

Teresina (PI), 19 de agosto de 2020.

ROSÂNGELA DA SILVA SANTANA

Coordenadora de Recursos Humanos

6. GRUPO ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E DE COMBATE À GRILAGEM-GERCOG

6.1. GERCOG

PORTARIA Nº 001/2020

PA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O Dr. **MAURÍCIO GOMES DE SOUZA**, Ex.mo Sr. Promotor de Justiça Coordenador do GERCOG - Grupo de Atuação Especial de Regularização Fundiária e de Combate à Grilagem, arribado no art. 127, caput, e 129 da CRFB/88, bem como na Resolução CPJ/PI n.º 008/2012, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO:

que o art. 127 e 129, da Constituição Federal impõe como poder-dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

que a Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, determina ser o procedimento administrativo o instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

que em reunião de apresentação realizada pela plataforma TEAMS nesta data com a Coordenadora Especial de Habitação e Regularização

Fundiária - CEHARF de Teresina/PI, informou-se que o município de Teresina/PI já conta com lei municipal de regularização fundiária, bem como com 21(vinte e um) projetos em andamento, dos quais um está prestes a ser finalizado; que em referida reunião denotou-se interesse e pertinência na construção de fluxo procedimental padrão para a regularização fundiária por interesse social, de aplicação possível a outros municípios do Estado do Piauí, particulares interessados e serviços notariais, pelo que pertinente o acompanhamento institucional pelo Ministério Público como fomentador de tal fluxo e agente amplificador da política nacional de regularização fundiária;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, a fim de acompanhar a política pública de regularização fundiária do município de Teresina/PI, visando a construção plena de executável de fluxo procedimental aplicável nos municípios do Estado do Piauí, pelo que, determina-se, desde logo, o seguinte:

Registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI e SIMP, publicando-a no DOEMP, com remessa ao CACOP, em atenção ao disposto no art. 4º, VI, da Res. CNMP n.º 23/07;

Comunique-se, por meio eletrônico, ao CSMP e a D. PGJ/PI sobre a instauração do presente PA, encaminhando-lhes cópia desta portaria;

Junte-se aos autos cópia da Lei Municipal n.º 5.444/2019, do município de Teresina/PI;

Solicite-se à Coordenação Especial de Habitação e Regularização Fundiária de Teresina/PI cópia do plano de regularização fundiária de Teresina, bem como do diagnóstico fundiária e dos projetos de REURBs em curso;

Junte-se cópia do capítulo do Código de Normas dos Serviços Extrajudiciais do Estado do Piauí relativos a registro imobiliário de CRF - Certidão de Regularização Fundiária;

nomeie-se como secretária do presente PA, ROSIANE BRASILEIRO DE JESUS DOS PASSOS, servidora do MP/PI;

Diligências no prazo de Lei, a contar da juntada nos autos de respectivos ARs e certificação.

Cumpra-se, observados os ditames do Ato PGJ n.º 931/2019, voltando-me conclusos os autos, findo o prazo de lei, com ou sem resposta.

Teresina/PI, datado e assinado digitalmente pelo R. MP.

7. OUTROS

7.1. 27ª ZONA ELEITORAL - LUZILÂNDIA

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL Nº 02/2020

SIMP Nº 000011-307/2020

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de REPRESENTAÇÃO registrada na Ouvidoria do MPPI, pelo Diretório do Partido Trabalhista Brasileiro de Joca Marques, a qual informa que ROBERLANE OLIVEIRA SOUSA SILVA, pré-candidato a vereador, não qualificado nos autos, supostamente teria promovido propaganda eleitoral antecipada por meio de grupo privado do Aplicativo *WhatsApp*, ao divulgar postagem de áudio, do tipo "Jingle", com o objetivo de ter vantagem na disputa eleitoral.

Instado a apresentar informações complementares, o representante inicialmente informou que não tinha conhecimento da divulgação do áudio de suposta propaganda política em outros grupos de *WhatsApp*, apenas tendo conhecimento da divulgação no grupo informado "JOCA MARQUES 2020".

Não obstante, apontou os nomes de duas possíveis testemunhas que estariam no citado grupo de *WhatsApp*.

Certidão incrustada nos autos informando que o objeto aqui apurado já está judicializado, com mesma identidade de partes.

É o relatório.

Conforme Art. 63, da Portaria PGR/PGE n. 01/2019:

Art. 63. Se, ao final da instrução, o órgão responsável pela condução do Procedimento Preparatório Eleitoral entender não comprovado ou inexistente o fato noticiado, **não constituir o fato ilícito eleitoral**, estar provado que o investigado não concorreu para a infração ou não existir prova de tal contribuição, deverá arquivar o referido procedimento, encaminhando-o para a homologação::

II - à Procuradoria Regional Eleitoral do respectivo Estado nos casos de arquivamento promovido por Promotor Eleitoral;

Ao perflustrar os autos, verifica-se que o fato narrado não constitui ilícito eleitoral, pois não há elementos que indicariam a difusão do suposto áudio de propaganda eleitoral antecipada em outros grupos de *WhatsApp*, a fim de comprometer à igualdade dos candidatos no pleito eleitoral.

Além disso, o Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento que o pedido de votos realizado em ambiente restrito de aplicativo *WhatsApp* não configura propaganda eleitoral extemporânea, pois não visa o público em geral, de modo a macular a igualdade de oportunidade entre os candidatos, mas apenas os integrantes daquele grupo, enquanto conversa circunscrita aos seus usuários, alcançada, nesta medida, pelo exercício legítimo da liberdade de expressão (Respe 133-51, rel. Min. Rosa Weber, julgado em 7.5.2019.).

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** promove o arquivamento do Procedimento Preparatório, na forma prevista no artigo 63, da Portaria PGR/PGE n. 01/2019.

Cientifique-se formalmente o interessado da promoção de arquivamento e da faculdade de apresentar razões e documentos que serão juntados aos autos para nova apreciação do órgão revisional do Ministério Público Eleitoral, na forma prevista no artigo 63, §2º, da Portaria PGR/PGE n. 01/2019.

Determina-se seja a promoção de arquivamento devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

Após, encaminhe-se os autos do Procedimento Preparatório para homologação à Procuradoria Regional Eleitoral, na forma prevista no artigo 63, II, da Portaria PGR/PGE n. 01/2019.

Luzilândia, 13 de agosto de 2020.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor Eleitoral

7.2. 71ª ZONA ELEITORAL DO PIAUÍ - CAPITÃO DE CAMPOS

PORTARIA N. 03/2020

A Representante do Ministério Público Eleitoral nesta Zona, no uso de suas atribuições legais e na forma como dispõem os arts. 37, § 1º, e 127 da Constituição Federal; Lei Complementar Federal nº 75/93; Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e;

CONSIDERANDO que os membros do Ministério Público com atribuição na área eleitoral deverão acessar o SISCONTA ELEITORAL e os relatórios de conhecimento expedidos para uso na respectiva área de atuação (artigo 5º, caput, da Recomendação de Caráter Geral n. 03/2017, CNMP);

CONSIDERANDO a disponibilidade da ferramenta tecnológica SISCONTA ELEITORAL (Sistema de Investigação de Contas Eleitorais), a qual possibilita, no módulo "ficha suja", o acesso a dados em todo o território nacional, para fins de impugnação de registro de candidaturas nas eleições, com base na "Lei da Ficha Limpa" (LC n. 35/2010);

CONSIDERANDO, por fim, que as informações inseridas no SISCONTA garantem maior transparência de dados e são indispensáveis para eventual impugnação de registro de candidatura, pelos membros do Ministério Público Eleitoral;

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº 01/2020, determinando-se, desde logo:

1. O registro e autuação da presente Portaria;
2. Seja oficiado aos seguintes órgãos, com sede ou representação nos Municípios de Capitão de Campos, Cocal de Telha e Boqueirão do Piauí solicitando-se as informações a seguir delimitadas:

1) **Prefeituras:**

- Servidores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da LC 64/90).

2) **Câmara de Vereadores:**

I) prefeitos e vice-prefeitos que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, nos últimos doze anos (art. 1º, I, c, da LC 64/90);

II) prefeitos, vice-prefeitos e dirigentes que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível dessa Câmara, nos últimos oito anos (art. 1º, I, g, da LC 64/90); e

III) servidores dessa Câmara de Vereadores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da LC 64/90).

Em completude, determina-se o registro e autuação da presente portaria, sua publicação nos Diários de Justiça Eletrônico do TRE/PI, do MPPI e Diário dos Municípios, bem assim a comunicação da instauração deste Procedimento ao Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional Eleitoral no Piauí e ao Exmo. Sr. Coordenador do CACOP/MPPI.

Nomeia-se o Assessor de Promotoria de Justiça Jhônatha Magalhães Silva, para secretariar este Procedimento, como determina o art. 4º, inciso V, da Resolução nº 23 do CNMP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Capitão de Campos, 18 de agosto de 2020.

Karla Daniela Furtado Maia Carvalho

Promotora Eleitoral

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Procuradoria Regional Eleitoral do Estado do Piauí

Promotoria Eleitoral da 71ª Zona

PORTARIA ELEITORAL Nº 02/2020

A Representante do Ministério Público Eleitoral nesta Zona, no uso de suas atribuições legais e na forma como dispõem os arts. 37, § 1º, e 127 da Constituição Federal; Lei Complementar Federal nº 75/93; Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de construção de uma sociedade livre, justa, solidária, com a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º, CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição expressamente afirma que "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações" (artigo 5º, inciso I, CF/88); e da igualdade constitucional entre homens e mulheres decorre a garantia de igualdade de oportunidades, de condições e de participação na vida pública da nação;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil ratificou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Decreto n. 4.377/2002);

CONSIDERANDO que a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) não considera discriminação a adoção pelos Estados-Partes de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher (artigo 4º, 1);

CONSIDERANDO que nas eleições municipais de 2016 o número de mulheres eleitas ao cargo de prefeita foi menor do que o relativo ao pleito de 2012; enquanto o número de vereadoras eleitas no país manteve-se praticamente estável, o que revela a sub-representação feminina na política[1];

CONSIDERANDO que cada partido ou coligação deverá registrar o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo (artigo 10, § 3º, Lei n. 9504/97), inclusive em relação às vagas remanescentes e na indicação de eventuais substitutos;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, o qual determina que cada partido ou coligação deve preencher o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo, sendo que no cálculo da referida cota de gênero "*qualquer fração resultante será igualada a 1 (um) no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos gêneros e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro*" (art. 17, § 3º, da Resolução TSE nº 23.609/2019);

CONSIDERANDO que "*o cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político, com a devida autorização do candidato ou candidata, e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição.*" (art. 20, § 4º, da Resolução TSE nº 23.609/2019);

CONSIDERANDO que o deferimento do pedido de registro do partido político ou coligação ficará condicionado à observância da supracitada cota de gênero (art. 20, § 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019);

CONSIDERANDO que o mero registro formal de candidaturas fictícias de mulheres apenas para cumprir formalmente a cota de gênero mínima de 30%, **sem o desenvolvimento de candidaturas femininas reais durante o pleito eleitoral; revela, em realidade, uma situação de fraude à norma do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, caracterizadora de abuso de poder político;**

CONSIDERANDO que a apresentação de candidaturas de servidores públicos, civis ou militares, com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 3 meses anteriores à eleição, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima, pode caracterizar crime de falsidade ideológica (art. 350, do Código Eleitoral) e ato improbidade administrativa, acarretando para o agente a obrigação de devolver ao erário o que recebido durante a licença, além das demais sanções previstas na Lei n. 8.429/92 (multa, suspensão dos direitos políticos, perda do cargo, etc.);

CONSIDERANDO que a ausência de comprovante de escolaridade exigido para o registro de candidatura poderá ser suprida por declaração de próprio punho do candidato, nos termos do art. 27, § 5º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, a qual deve ser manuscrita pelo próprio candidato do início ao fim e devidamente assinada, sendo proibido que terceiro redija a declaração e o candidato apenas a assine, sob pena de responder pelo crime previsto no art. 348 do Código Eleitoral e indeferimento do registro de candidatura;

CONSIDERANDO que, com o início da vigência da vedação constitucional imposta à celebração de coligações nas eleições realizadas a partir do ano de 2020 - nos termos do que dispõe o art. 2º da Emenda Constitucional 97/2017, o labor fiscalizatório do Ministério Público Eleitoral quanto ao efetivo cumprimento das cotas de gênero, ainda no período de registro de candidaturas, revela-se, sobremaneira, fundamental;

CONSIDERANDO que a **inobservância dos limites máximo e mínimo de candidaturas por gênero é causa suficiente para o indeferimento do pedido de registro do partido político (DRAP)**, na forma do art. 17, §6º, da Resolução TSE Nº 23.609/2019;

CONSIDERANDO que, nesse contexto, o lançamento de **candidaturas fictícias**, apenas para fraudar a referida regra legal, pode ser objeto de AIME (art. 14, § 10, da CF/88) ou AIJE (art. 22 da LC 64/90), podendo resultar na cassação dos diplomas de todos os candidatos beneficiários do ilícito (ou seja, todos que integraram o DRAP fraudado), conforme assentado pelo TSE no julgamento do **REspe nº 149/PI** (cabimento de AIME) e

do **RESpe nº 24.342/PI** (cabimento da AIJE);

CONSIDERANDO que, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Eleitoral n. 19392, o TSE entendeu que: "*caracterizada a fraude à cota de gênero, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos que compuseram as coligações, prova inconteste de sua participação ou anuência*" (Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 17/09/2019, publicado no DJe em 04/10/2019);

CONSIDERANDO que o art. 9º da Lei nº 13.165/2015 estabeleceu que "*nas três eleições que se seguirem à publicação desta Lei, os partidos reservarão, em contas bancárias específicas para este fim, no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 15% (quinze por cento) do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995.*"

CONSIDERANDO que o STF decidiu na **ADI nº 5617/DF**, rel. Min. Edson Fachin, julgada em 15/03/2018, que:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para: **i)** declarar a inconstitucionalidade da expressão "três", contida no art. 9º da Lei 13.165/2015, eliminando o limite temporal até agora fixado; **ii)** dar interpretação conforme à Constituição ao art. 9º da Lei 13.165/2015 de modo a **(a)** equiparar o patamar legal mínimo

de candidaturas femininas (hoje o do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, isto é, ao menos 30% de cidadãs), ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do Fundo alocado a cada partido e **(b)** fixar que, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhe seja alocado na mesma proporção; **iii)** declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, do § 5º-A e do § 7º do art. 44 da Lei 9.096/1995.

CONSIDERANDO que o TSE assentou na **Consulta nº 060025218.2018.6000000**, rel. Min. Rosa Weber, julgada em 22/05/2018, que a mesma *ratio decidendi* da ADI nº 5617/DF também se aplica ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (art. 16-C da Lei nº 9.504/97), conhecido como Fundo Eleitoral, devendo os partidos políticos **reservar no mínimo 30% dos recursos advindos do referido fundo para financiar candidaturas femininas;**

CONSIDERANDO que, na referida consulta, o TSE também decidiu que o mesmo percentual mínimo de 30% deve ser considerado pelos partidos em relação ao tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na TV, sendo que na hipótese de percentual de candidaturas superior ao mínimo de 30%, o repasse dos recursos do Fundo Eleitoral e a distribuição do tempo de propaganda devem ocorrer na mesma proporção;

CONSIDERANDO que os recursos do fundo partidário são geridos autonomamente pelos órgãos partidários (nacional, estadual e municipal), os quais devem observar a reserva mínima destinada às candidaturas femininas em relação ao que aplicar em campanhas eleitorais (art. 9º da Lei 13.165/2015 e ADI 5617/DF);

CONSIDERANDO que a não aplicação do percentual mínimo de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) em candidaturas femininas constitui, por si só, irregularidade grave, que pode ensejar a rejeição das contas do órgão partidário responsável e/ou do candidato ou candidata, bem como a responsabilização dos responsáveis pelo desvio dos recursos;

CONSIDERANDO que a não aplicação do percentual mínimo de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) em candidaturas femininas, bem como a não observância do tempo mínimo de rádio e TV (não execução das ações afirmativas pelo partido), com seu consequente desvio para favorecer candidaturas masculinas, podem, em tese, dependendo das circunstâncias (gravidade), qualificar-se juridicamente **(a)** como abuso de poder político e fraude à lei que podem ser objeto de Ação de Investigação Judicial Eleitoral e/ou de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (art. 22, XVI, da LC 64/90 e art. 14, §

10, da CF/88), sujeitando os responsáveis pela conduta ilícita (v.g. Presidente e Tesoureiro do órgão partidário, responsáveis pela gestão dos recursos) à sanção de inelegibilidade por oito anos, e os candidatos beneficiários da conduta abusiva à sanção de cassação do diploma (art. 22, XIV, da LC 64/90 e art. 14, § 10, da CF/88); e **(b)** como captação e gasto ilícito de recurso de campanha, dependendo das circunstâncias (art. 30-A da Lei nº 9.504/97);

CONSIDERANDO que, nesse contexto, atos ilícitos que visem a reduzir os recursos públicos que devem financiar candidaturas de mulheres, tais como por meio de coação, simulação, ou qualquer outro vício na renúncia ou na doação de recursos públicos de campanha por candidatas para outros candidatos podem, em tese, enquadrar-se juridicamente como abuso de poder político e fraude, de forma a ensejar a declaração de inelegibilidade por oito anos aos responsáveis e cassação de diploma dos candidatos beneficiários em sede de AIJE (art. 22, XIV, da LC 64/90), AIME (art. 14, § 10, da CF/88) e representação por captação e gasto ilícito de recurso de campanha (art. 30-A da Lei nº 9.504/97), além de eventual responsabilização criminal, a depende das circunstâncias;

CONSIDERANDO que o lançamento de candidaturas femininas inidôneas, destinadas ao cumprimento meramente formal da cota de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, é operacionalizado, no mais das vezes, pela inserção de declarações falsas no âmbito de seus respectivos RRCs e/ou DRAPs da correspondente agremiação partidária, ou ainda pela apresentação de documentos falsos à Justiça Eleitoral, podendo constituir as condutas nos crimes eleitorais de "*apropriar-se o candidato, o administrador financeiro da campanha, ou quem de fato exerça essa função, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio:*" (art. 354-A do Código Eleitoral) e "*omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais*" (art. 350 do Código Eleitoral);

CONSIDERANDO que, em 19/05/2020, o **Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, ao analisar a Consulta CTA-0603816-39**, entendeu que a aplicação da regra de reserva de gênero de 30% das candidaturas para mulheres também deverá incidir sobre a constituição dos órgãos partidários, a exemplo da constituição de comissões executivas e diretórios nacionais, estaduais e municipais, ressalvados os pedidos de anotação dos órgãos de direção partidária de legendas, que não tenham aplicado a reserva de 30%, os quais serão analisados, caso a caso, pela Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO que a expedição da Nota de Orientação PRE.PI 03/2020 orientou os Promotores Eleitorais a atuarem com rigor na fiscalização do cumprimento das ações afirmativas que objetivam assegurar o aumento da participação feminina em cargos eletivos, assim como a promoção das medidas cabíveis para aplicação de sanções nas hipóteses de descumprimento; tornando, assim, pública a priorização institucional do *Parquet* nessa relevante matéria;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, **prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições** e se produzam resultados eleitorais legítimos, em atenção ao princípio da igualdade de oportunidades no processo eleitoral.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL

- **PPE Nº 02/2020**, com o fito de acompanhar a efetiva observância do artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Em completude, determina-se o registro e autuação da presente portaria, sua publicação nos Diários de Justiça Eletrônico do TRE/PI, do MPPI e Diário dos Municípios, bem assim a comunicação da instauração deste Procedimento ao Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional Eleitoral no Piauí e ao Exmo. Sr. Coordenador do CACOP/MPPI.

Expeça-se recomendação administrativa aos **Presidentes de Partidos Políticos dos Municípios de Capitão de Campos, Cocal de Telha e Boqueirão do Piauí** acerca da temática.

Nomeie-se o Assessor de Promotoria de Justiça Jhônatha Magalhães Silva, para secretariar este Procedimento, como determina o art. 4º, inciso V, da Resolução nº 23 do CNMP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Capitão de Campos, 18 de agosto de 2020.

Karla Daniela Furtado Maia Carvalho

Promotora Eleitoral

[1]BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: . Acesso em: 27 maio 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Procuradoria Regional Eleitoral do Estado do Piauí

Promotoria Eleitoral da 71ª Zona

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA ELEITORAL Nº 02/2020

A PROMOTORA ELEITORAL DA 71ª ZONA ELEITORAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente as previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, no artigo 27, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, resolve expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de construção de uma sociedade livre, justa, solidária, com a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º, CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição expressamente afirma que "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações" (artigo 5º, inciso I, CF/88); e da igualdade constitucional entre homens e mulheres decorre a garantia de igualdade de oportunidades, de condições e de participação na vida pública da nação;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil ratificou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Decreto n. 4.377/2002);

CONSIDERANDO que a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) não considera discriminação a adoção pelos Estados-Partes de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher (artigo 4º, 1);

CONSIDERANDO que nas eleições municipais de 2016 o número de mulheres eleitas ao cargo de prefeita foi menor do que o relativo ao pleito de 2012; enquanto o número de vereadoras eleitas no país manteve-se praticamente estável, o que revela a sub-representação feminina na política[1];

CONSIDERANDO que cada partido ou coligação deverá registrar o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo (artigo 10, § 3º, Lei n. 9504/97), inclusive em relação às vagas remanescentes e na indicação de eventuais substitutos;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, o qual determina que cada partido ou coligação deve preencher o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo, sendo que no cálculo da referida cota de gênero "*qualquer fração resultante será igualada a 1 (um) no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos gêneros e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro*" (art. 17, § 3º, da Resolução TSE nº 23.609/2019);

CONSIDERANDO que "*o cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político, com a devida autorização do candidato ou candidata, e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição.*" (art. 20, § 4º, da Resolução TSE nº 23.609/2019);

CONSIDERANDO que o deferimento do pedido de registro do partido político ou coligação ficará condicionado à observância da supracitada cota de gênero (art. 20, § 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019);

CONSIDERANDO que o mero registro formal de candidaturas fictícias de mulheres apenas para cumprir formalmente a cota de gênero mínima de 30%, **sem o desenvolvimento de candidaturas femininas reais durante o pleito eleitoral; revela, em realidade, uma situação de fraude à norma do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, caracterizadora de abuso de poder político;**

CONSIDERANDO que a apresentação de candidaturas de servidores públicos, civis ou militares, com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 3 meses anteriores à eleição, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima, pode caracterizar crime de falsidade ideológica (art. 350, do Código Eleitoral) e ato improbidade administrativa, acarretando para o agente a obrigação de devolver ao erário o que recebido durante a licença, além das demais sanções previstas na Lei n. 8.429/92 (multa, suspensão dos direitos políticos, perda do cargo, etc.);

CONSIDERANDO que a ausência de comprovante de escolaridade exigido para o registro de candidatura poderá ser suprida por declaração de próprio punho do candidato, nos termos do art. 27, § 5º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, a qual deve ser manuscrita pelo próprio candidato do início ao fim e devidamente assinada, sendo proibido que terceiro redija a declaração e o candidato apenas a assine, sob pena de responder pelo crime previsto no art. 348 do Código Eleitoral e indeferimento do registro de candidatura;

CONSIDERANDO que, com o início da vigência da vedação constitucional imposta à celebração de coligações nas eleições realizadas a partir do ano de 2020 - nos termos do que dispõe o art. 2º da Emenda Constitucional 97/2017, o labor fiscalizatório do Ministério Público Eleitoral quanto ao efetivo cumprimento das cotas de gênero, ainda no período de registro de candidaturas, revela-se, sobremaneira, fundamental;

CONSIDERANDO que a **inobservância dos limites máximo e mínimo de candidaturas por gênero é causa suficiente para o indeferimento do pedido de registro do partido político (DRAP)**, na forma do art. 17, §6º, da Resolução TSE Nº 23.609/2019;

CONSIDERANDO que, nesse contexto, o lançamento de **candidaturas fictícias**, apenas para fraudar a referida regra legal, pode ser objeto de AIME (art. 14, § 10, da CF/88) ou AIJE (art. 22 da LC 64/90), podendo resultar na cassação dos diplomas de todos os candidatos beneficiários do ilícito (ou seja, todos que integraram o DRAP fraudado), conforme assentado pelo TSE no julgamento do **REspe nº 149/PI** (cabimento de AIME) e do **REspe nº 24.342/PI** (cabimento de AIJE);

CONSIDERANDO que, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Eleitoral n. 19392, o TSE entendeu que: "*caracterizada a fraude à cota de gênero, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos que compuseram as coligações, prova inconteste de sua participação ou anuência*" (Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 17/09/2019, publicado no DJe em 04/10/2019);

CONSIDERANDO que o art. 9º da Lei nº 13.165/2015 estabeleceu que "*nas três eleições que se seguirem à publicação desta Lei, os partidos reservarão, em contas bancárias específicas para este fim, no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 15% (quinze por cento) do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995*";

CONSIDERANDO que o STF decidiu na **ADI nº 5617/DF**, rel. Min. Edson Fachin, julgada em 15/03/2018, que:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para: **i)** declarar a inconstitucionalidade da expressão "três", contida no art. 9º da Lei 13.165/2015, eliminando o limite temporal até agora fixado; **ii)** dar interpretação conforme à Constituição ao art. 9º da Lei 13.165/2015 de modo a **(a)** equiparar o patamar legal mínimo

de candidaturas femininas (hoje o do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, isto é, ao menos 30% de cidadãs), ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do Fundo alocado a cada partido e **(b)** fixar que, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhe seja alocado na mesma proporção; **iii)** declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, do § 5º-A e do § 7º do art. 44 da Lei 9.096/1995.

CONSIDERANDO que o TSE assentou na **Consulta nº 060025218.2018.6000000**, rel. Min. Rosa Weber, julgada em 22/05/2018, que a mesma *ratio decidendi* da ADI nº 5617/DF também se aplica ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (art. 16-C da Lei nº 9.504/97), conhecido como Fundo Eleitoral, devendo os partidos políticos **reservar no mínimo 30% dos recursos advindos do referido fundo para financiar candidaturas femininas;**

CONSIDERANDO que, na referida consulta, o TSE também decidiu que o mesmo percentual mínimo de 30% deve ser considerado pelos partidos em relação ao tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na TV, sendo que na hipótese de percentual de candidaturas superior ao mínimo de 30%, o repasse dos recursos do Fundo Eleitoral e a distribuição do tempo de propaganda devem ocorrer na mesma proporção;

CONSIDERANDO que os recursos do fundo partidário são geridos autonomamente pelos órgãos partidários (nacional, estadual e municipal), os quais devem observar a reserva mínima destinada às candidaturas femininas em relação ao que aplicar em campanhas eleitorais (art. 9º da Lei 13.165/2015 e ADI 5617/DF);

CONSIDERANDO que a não aplicação do percentual mínimo de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) em candidaturas femininas constitui, por si só, irregularidade grave, que pode ensejar a rejeição das contas do órgão partidário responsável e/ou do candidato ou candidata, bem como a responsabilização dos responsáveis pelo desvio dos recursos;

CONSIDERANDO que a não aplicação do percentual mínimo de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) em candidaturas femininas, bem como a não observância do tempo mínimo de rádio e TV (não execução das ações afirmativas pelo partido), com seu consequente desvio para favorecer candidaturas masculinas, podem, em tese, dependendo das circunstâncias (gravidade), qualificar-se juridicamente **(a)** como abuso de poder político e fraude à lei que podem ser objeto de Ação de Investigação Judicial Eleitoral e/ou de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (art. 22, XVI, da LC 64/90 e art. 14, § 10, da CF/88), sujeitando os responsáveis pela conduta ilícita (v.g. Presidente e Tesoureiro do órgão partidário, responsáveis pela gestão dos recursos) à sanção de inelegibilidade por oito anos, e os candidatos beneficiários da conduta abusiva à sanção de cassação do diploma (art. 22, XIV, da LC 64/90 e art. 14, § 10, da CF/88); e **(b)** como captação e gasto ilícito de recurso de campanha, dependendo das circunstâncias (art. 30-A da Lei nº 9.504/97);

CONSIDERANDO que, nesse contexto, atos ilícitos que visem a reduzir os recursos públicos que devem financiar candidaturas de mulheres, tais como por meio de coação, simulação, ou qualquer outro vício na renúncia ou na doação de recursos públicos de campanha por candidatas para outros candidatos podem, em tese, enquadrar-se juridicamente como abuso de poder político e fraude, de forma a ensejar a declaração de inelegibilidade por oito anos aos responsáveis e cassação de diploma dos candidatos beneficiários em sede de AIJE (art. 22, XIV, da LC 64/90), AIME (art. 14, § 10, da CF/88) e representação por captação e gasto ilícito de recurso de campanha (art. 30-A da Lei nº 9.504/97), além de eventual responsabilização criminal, a depende das circunstâncias;

CONSIDERANDO que o lançamento de candidaturas femininas inidôneas, destinadas ao cumprimento meramente formal da cota de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da Lei no 9.504/97, é operacionalizado, no mais das vezes, pela inserção de declarações falsas no âmbito de seus respectivos RRCs e/ ou DRAPs da correspondente agremiação partidária, ou ainda pela apresentação de documentos falsos à Justiça Eleitoral, podendo constituir as condutas nos crimes eleitorais de "apropriar-se o candidato, o administrador financeiro da campanha, ou quem de fato exerça essa função, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio;" (art. 354-A do Código Eleitoral) e "omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais" (art. 350 do Código Eleitoral);

CONSIDERANDO que, em 19/05/2020, o **Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, ao analisar a Consulta CTA-0603816-39**, entendeu que a aplicação da regra de reserva de gênero de 30% das candidaturas para mulheres também deverá incidir sobre a constituição dos órgãos partidários, a exemplo da constituição de comissões executivas e diretórios nacionais, estaduais e municipais, ressalvados os pedidos de anotação dos órgãos de direção partidária de legendas, que não tenham aplicado a reserva de 30%, os quais serão analisados, caso a caso, pela Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO que a expedição da Nota de Orientação PRE.PI 03/2020 orientou os Promotores Eleitorais a atuarem com rigor na fiscalização do cumprimento das ações afirmativas que objetivam assegurar o aumento da participação feminina em cargos eletivos, assim como a promoção das medidas cabíveis para aplicação de sanções nas hipóteses de descumprimento; tornando, assim, pública a priorização institucional do *Parquet* nessa relevante matéria;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, **prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições** e se produzam resultados eleitorais legítimos, em atenção ao princípio da igualdade de oportunidades no processo eleitoral;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é **instrumento de orientação que visa a antecipar-se ao cometimento do ilícito** e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura;

RECOMENDA aos **Presidentes de Partidos Políticos dos Municípios de Capitão de Campos, Cocal de Telha e Boqueirão do Piauí** que: observem o preenchimento mínimo de 30% e máximo de 70% para candidaturas de cada sexo, **mantendo as proporções originárias durante todo o processo eleitoral**, e conferindo meios materiais para a realização de campanhas pelas candidatas do sexo feminino, cumprindo formalmente e materialmente a ação afirmativa prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 eleitoral em sua plenitude;

Observem o integral cumprimento formal e material das decisões do STF na ADI nº 5617/DF e do TSE na Consulta nº 060025218.2018.6000000:

(a) na gestão dos recursos oriundos do Fundo Partidário que decidir aplicar em campanhas eleitorais, bem como na gestão dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); e **(b)** no tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na TV; e

Apliquem a regra de reserva de gênero de 30% das candidaturas para mulheres sobre a constituição dos órgãos partidários, a exemplo da constituição de comissões executivas e diretórios nacionais, estaduais e municipais, ressalvados os pedidos de anotação dos órgãos de direção partidária de legendas, que não tenham aplicado a reserva de 30%, os quais serão analisados, caso a caso, pela Justiça Eleitoral;

Não admitam a inclusão, no que se refere ao certame proporcional, de candidaturas cujos titulares não tenham a intenção de efetivamente disputarem a eleição, mas apenas o propósito de permitir o alcance do percentual exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ou de servidores públicos que tencionem somente usufruir de licença remunerada;

Na ausência de comprovante de escolaridade exigido para o registro de candidatura, exerça-se fiscalização, a fim de que a declaração de próprio punho seja inteiramente redigida pelo candidato, não se permitindo que terceiro manuscree a declaração e o candidato apenas assine;

Na hipótese de registro de antecedentes criminais, já providenciar a juntada ao RRC a respectiva certidão de objeto e pé atualizada de cada um dos processos indicados;

Caso algum candidato, por exigência legal, tenha que se desincompatibilizar, já juntar ao RRC a prova da desincompatibilização;

Consigna-se, por fim, que **o não cumprimento da Recomendação acima referida importará na tomada das medidas judiciais cabíveis**.

Da presente **RECOMENDAÇÃO**, sejam remetidas cópias aos seguintes órgãos/autoridades:

Ao Juízo Eleitoral, ao Procurador Regional Eleitoral e ao Coordenador do CACOP/MPPI, para ciência;

À Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí e à Procuradoria Regional Eleitoral, para fins de publicação no Diário Oficial do MPPI, Diário de Justiça Eletrônico do TRE/PI e Diário Oficial da União, respectivamente;

Encaminhe-se a presente Recomendação através dos **endereços oficiais eletrônicos** dos destinatários.

Autue-se. Publique-se. Cumpra-se.

Capitão de Campos, 18 de agosto de 2020.

Karla Daniela Furtado Maia Carvalho

Promotora Eleitoral

[1]BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: . Acesso em: 27 maio 2020

7.3. 1ª ZONA ELEITORAL DO PIAUÍ - TERESINA

PORTARIA Nº 07/2020/1ª ZE-MPE

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL

Objeto: *Instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral visando fiscalizar o cumprimento da regra constante dos artigos 73 e 74, da Lei n. 9.504/97, pelos agentes públicos, servidores ou não, constituídos no âmbito da 1ª Zona Eleitoral de Teresina - PI.*

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, por seu representante com atuação na Promotoria Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral (Teresina - PI), no uso das atribuições previstas no art. 129, III, da Constituição Federal, e no art. 8º, III e IV, da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Eleitoral fiscalizar o processo eleitoral;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal, ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que o pluralismo político é fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso V, CF/88);

CONSIDERANDO que a democracia pressupõe liberdade e autonomia do eleitor na escolha de seus candidatos;

CONSIDERANDO que o abuso do poder econômico e do poder político, como também o uso indevido dos veículos e meios de comunicação social constituem expedientes que atentam contra a isonomia de oportunidades dos candidatos e contra a liberdade de escolha dos eleitores, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 consagra o princípio da impessoalidade para a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 37, *caput*, da CF/88);

CONSIDERANDO que representa conduta vedada a agentes públicos fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público (art. 73, IV, da Lei 9.504/97, c/c art. 37, da CF/88);

CONSIDERANDO a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, pela qual "No âmbito das chamadas condutas vedadas aos agentes públicos em campanha, cuja disciplina encontra-se inserta na Lei nº 9.504/97, arts. 73 a 78, imperam os princípios da tipicidade e da estrita legalidade, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previamente definido pela lei" (TSE - AgR-REspe - nº 62630 - j. 26/11/2015);

CONSIDERANDO que a Lei 9.504/1997 expressamente afirma em seu artigo 73, §1º, que "Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional" (grifo nosso);

CONSIDERANDO que a Lei 9.504/97 expressamente afirma, em seu artigo 73, §8º, que as sanções previstas na Lei se aplicam também aos "partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem" (grifo nosso) e, em seu artigo 74, que "configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma";

CONSIDERANDO que KLÉBER MONTEZUMA FAGUNDES DOS SANTOS, ex-Secretário Municipal de Educação, é possível pré-candidato ao cargo de Prefeito do Município de Teresina nas eleições municipais de 2020, enquadrando-se, portanto, na qualidade de candidato que pode se beneficiar de condutas vedadas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais;

CONSIDERANDO que KÁTIA LUCIANA NOLÊTO DE ARAÚJO DANTAS é Secretária Municipal de Educação do Município de Teresina, enquadrando-se, portanto, na qualidade de agente público que pode se beneficiar de condutas vedadas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais;

CONSIDERANDO que 3GEN CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., CNPJ nº 04.833.048/0001-31, é empresa contratada pelo Município de Teresina-PI para a prestação de serviços de consultoria e formação de professores e alunos com foco em habilidades socioemocionais através do Programa Diálogos Socioemocionais, conforme Termo de Ratificação de Inexigibilidade de Licitação nº 005/2019/SEMEC, publicado no Diário Oficial do Município de Teresina-PI nº 2.523, de 16 de maio de 2019, conforme Termo de Ratificação de Inexigibilidade de Licitação nº 01/2020, publicado no Diário Oficial do Município de Teresina-PI nº 2.727, de 13 de março de 2020, e conforme Contrato nº 150/2020/SEMEC/PMT, publicado no Diário Oficial do Município de Teresina-PI nº 2.732, de 20 de março de 2020, enquadrando-se, portanto, nas condutas vedadas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais;

CONSIDERANDO o Ofício nº 141/2020/GABPRE/PRPI da Procuradoria Regional Eleitoral do Piauí/PRPI, que encaminhou a este Promotor Eleitoral a Representação Eleitoral de nº PR-PI-00015494/2020, editada e enviada por Gleydson Lopes Vieira, advogado, que requer a abertura de investigação em face de KLÉBER MONTEZUMA FAGUNDES DOS SANTOS, KÁTIA LUCIANA NOLÊTO DE ARAÚJO DANTAS e 3GEN CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., ora representados;

CONSIDERANDO que a referida Representação Eleitoral relata que os representados KLÉBER MONTEZUMA FAGUNDES DOS SANTOS, KÁTIA LUCIANA NOLÊTO DE ARAÚJO DANTAS e 3GEN CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. realizaram um evento virtual (*live*), na plataforma *YouTube*, denominado "Desenvolvimento Socioemocional na Rede Municipal de Ensino de Teresina", organizado pela empresa 3GEN, do qual participaram os representados Kléber Montezuma e Kátia Dantas, a fim de promover a pré-campanha do representado, Kléber Montezuma, o que configuraria, em tese, abuso de poder político e econômico e prática de conduta vedada;

CONSIDERANDO que a referida Representação Eleitoral aponta que o vídeo da *live*, transmitida pelo Canal do *YouTube* "STRATEGYATWORK", pertencente à 3Gen, visa a disseminar antecipadamente a imagem política do representado Kléber Montezuma, na condição de pré-candidato ao cargo de Prefeito do Município de Teresina-PI, a um número irrestrito de pessoas, porém disfarçado de propaganda institucional;

CONSIDERANDO que o banner de divulgação da *live* nas redes sociais do representado Kléber Montezuma apontava apoio da Secretaria Municipal de Educação de Teresina e da Prefeitura Municipal de Teresina;

CONSIDERANDO o que dispõe a Portaria PGR/PGE n. 01/2019, em seu art. 46, sobre a colaboração e atuação conjunta entre Promotor Eleitoral e Procuradoria Regional Eleitoral, "e ambos com a Procuradoria-Geral Eleitoral, realizando diligências locais que lhes sejam solicitadas ou deprecadas com vistas à instrução de procedimentos em tramitação";

CONSIDERANDO o que dispõe a Portaria PGR/PGE n. 01/2019, em seu art. 58, sobre o Procedimento Preparatório Eleitoral, o qual é destinado à coleta de "subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação aos ilícitos eleitorais de natureza não criminal";

CONSIDERANDO o que dispõe a Portaria PGR/PGE n. 01/2019, em seu art. 61, sobre o Procedimento Preparatório Eleitoral, o qual é instaurado "por meio de portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada, que mencionará, de forma resumida, o fato que o Ministério Público Eleitoral pretende investigar";

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL com o fito de investigar e apurar possíveis abuso de poder político e econômico e prática de conduta vedada aos agentes públicos em ano eleitoral por parte de KLÉBER MONTEZUMA FAGUNDES DOS SANTOS, KÁTIA LUCIANA NOLÊTO DE ARAÚJO DANTAS e 3GEN CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., que teriam se utilizado da máquina pública municipal e promovido, sob color de propaganda institucional, em período pré-eleitoral, a pré-candidatura do referido representado Kléber Montezuma, tudo conforme representação formulada pelo Advogado Gleydson Lopes Vieira junto à Procuradoria Regional Eleitoral em 06/08/2020, protocolada sob n. PR-PI-00015494/2020 e encaminhada pela Procuradoria Regional Eleitoral à 1ª Promotoria Eleitoral de Teresina-PI em 10 de agosto de 2020, ressaltando-se que, vindo à presente investigação provas de autoria e materialidade delitiva de crimes eleitorais de pessoas com foro por prerrogativa de função no TRE-PI, seja comunicado e enviado traslado da investigação ao Exmo. Sr. Procurador Regional Eleitoral do Piauí.

EM COMPLETUDE, determina-se o registro e atuação da presente Portaria, com a representação eleitoral sobrecitada, a publicação deste ato no Diário Eletrônico do MP-PI e a comunicação da instauração deste Procedimento ao Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional Eleitoral do Estado do Piauí e ao representante.

NOMEIA-SE o Estagiário Ricardo André Duarte Batista - Mat. nº 2103 e a Assessora de Promotoria de Justiça Alinne Ferreira de Sousa Ribeiro -

Mat. nº 15297, para secretariarem este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V, da Resolução nº 23 do CNMP.

Após autuação, registro, cumprimento do despacho e esgotados os prazos estabelecidos, retornem os autos conclusos para as demais providências.

Cumpra-se.

Teresina-PI, 18 de agosto de 2020.

REGIS DE MORAES MARINHO

Promotor Eleitoral

8. GRUPOS REGIONAIS DE PROMOTORIAS INTEGRADAS NO ACOMPANHAMENTO DO COVID - 19

8.1. GRUPO DE TRABALHO PARA AUXÍLIO E EXECUÇÃO DE MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO AO COVID-19 DE PICOS-PI

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo que visa fiscalizar a efetiva aplicação dos recursos públicos no combate e prevenção ao COVID-19 pelo Município de SUSSUAPARA e de dar maior transparência dos gastos realizados para este fim.

Expediu-se recomendação ao gestor municipal visando a disponibilização de informações, através da criação de uma aba específica no portal da transparência, alimentada diariamente e apresentando, de forma discriminada os valores orçamentários e a execução de despesas, como decretos e atos administrativos que autorizam realocação de recursos ou abrem créditos adicionais, contratos administrativos de prestação e fornecimento de bens e serviços, nota de empenho, liquidação e pagamento, descrição do bem e/ou serviço, o quantitativo, o valor unitário e total da aquisição, a data da compra e o nome do fornecedor, inclusive CNPJ, ou seja, todas as receitas e gastos públicos relacionados especificamente ao enfrentamento e mitigação da pandemia decorrente do COVID-19, como determina o artigo 4º, parágrafo 2º, da Lei 13.979/2020 (peça de ID: 31358247).

O gestor municipal, em resposta à recomendação mencionada, apresentou o Ofício nº 063/2020, indicando que acatou à recomendação (ID: 31358257).

Determinou-se a realização de nova pesquisa no Portal da Transparência Municipal (despacho de ID: 31491917).

A pesquisa identificou irregularidades, consoante certidão de ID 31523992.

Diante das irregularidades apontadas, o ente municipal foi instado a regularizar as pendências no prazo de 72h (setenta e duas horas).

Após o Município ter informado que sanou as pendências (ID: 31562326), realizou-se nova pesquisa no sítio oficial do ente, identificando-se que o Município realmente o fez (certidão de ID: 31577736).

Assim, denota-se que o Município de Sussuapara deu fiel cumprimento a Recomendação Ministerial nº 090.2020.

Ademais, a municipalidade apresentou todos os documentos requeridos por este órgão ministerial.

É a síntese necessária. Decido.

O cerne da demanda cinge-se a fiscalizar a aplicação de recursos públicos no combate e prevenção ao COVID-19 **por meio da publicidade em sítio eletrônico das ações realizadas pela municipalidade.**

Neste cenário, preconiza a Lei nº 13.979/2020 em seu art. 4º:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Pois bem! Analisando-se os autos observa-se que carece o presente PA de justa causa para sua continuidade, tendo em vista que seu objetivo foi exitoso, fomentando o Município de Sussuapara a implementar a publicidade das ações de combate ao COVID-19, especialmente licitações, receitas, despesas, etc.

Ademais, incontestemente que a atuação deste órgão foi resolutive, pois a aba destinada as ações relacionadas ao COVID-19 vem sendo atualizada pelo referido ente municipal, **consoante demonstrado pela certidão de ID: 31577736.**

Necessário frisar que, não é pertinente ao MP supor que a municipalidade deixará de dar cumprimento a recomendação expedida.

Ainda, caso haja notícia de descumprimento da publicidade exigida, este órgão certamente voltará a atuar no caso.

Assim, pelos motivos expostos, ARQUIVO o presente Procedimento Administrativo, pois exaurido seu objeto.

Publique-se em DOEMP.

Remessa de cópia desta decisão ao E. CSMP via Athenas.

Após, archive-se o feito em promotoria, com as baixas e registros necessários, conforme art. 12 da Resolução CNMP nº 174/2017.

Deixo de comunicar as partes em razão do disposto no art. 13, §2º da Resolução nº 174/2017.

Picos/PI, 10 de agosto de 2020.

MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

Promotora de Justiça